S.O. 82/2016/

ORDEM DO DIA PARA A 82ª (OCTAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

V E T O

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 71/2016 ao Projeto de Lei nº 227/2014, Autógrafo nº 202/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o serviço de somatoconservação)

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 91/2016, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 193/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 255/2016, do Sr. Prefeito Municipal, cria a Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva", revoga expressamente a Lei nº 4.043, de 19 de outubro de 1992, que cria o Parque Natural "Bráulio Guedes da Silva", e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 162/2016, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências. (Faixa para motos)

3 - Projeto de Lei n. 259/2013, do Edil Valdecir Moreira da Silva, institui a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de escolas e creches instaladas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Resolução nº 17/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, altera a redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-H à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Cria a Comissão Permanente de Legislação Participativa)

5 - Projeto de Lei nº 164/2016, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre o tempo de espera para atendimento nos estabelecimentos de saúde situados no município de Sorocaba e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 165/2016, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre a reserva de vagas nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Sorocaba, para reinserção de dependentes químicos em recuperação e dá outras providências.

7 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório)

8 - Projeto de Lei nº 256/2016, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação à descrição de imóvel correspondente a Área XI, contida no artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, e dá outras providências. (Sobre desafetação de área do Jardim São Marcos)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa./

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de novembro de 2 016.

VETO Nº 71 /2016
Processo nº 20.688/1993

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
25 NOV. 2016
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2°, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 202/2016, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 227/2014; que ***dispõe sobre nova redação aos artigos 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba.***

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Com efeito, a matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: ***"O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípuo interesse local - quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realiza-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.***

Quando delegados esses serviços a particulares serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante." *(Direito Municipal Brasileiro, 1ªª edição, Malheiros Editores, 2013, págs. 472).*

O PL, conforme esclarecimento da Secretaria de Serviços Públicos do Município, busca ampliar o rol de serviços considerados como "serviços funerários", mediante a inserção de um serviço que é técnico, realizado por profissionais regulamentados e somente oferecidos pelas empresas como um *"plus"* ao funeral, assim como a necromaquiagem e a recuperação facial.

Assim, o Projeto em questão, de autoria parlamentar, ao incluir o serviço de somatoconservação no rol de serviços funerários, avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, o PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 25/11/2016 HORA:08:23 PROT: 160182 VOL: 01/06

Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 71 /2016 – fls. 2.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado:

> *"Art. 5° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
>
> *II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
>
> *XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*
>
> *Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*
>
> *Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.".*

A direção e/ou gestão da Administração municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido: *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2071090-49.2014.8.26.0000, Relator(a): Walter de Almeida Guilherme, Data do julgamento: 30/07/2014; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083725-62.2014.8.26.0000, Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 24/09/2014; Data de registro: 03/10/2014).*

No mesmo sentido: *Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008321291, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 21/06/2004.*

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, os arts. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 71 /2016 – fls. 3.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Daí porque, tendo em vista a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 25/11/2016 HORA:08:23 PROT: 160162 VIA: 03/06

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 71 /2016 Aut. 202/2016 e PL 227/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
VETO TOTAL Nº 71/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 71/2016 ao Projeto de Lei nº 227/2014 (AUTÓGRAFO 202/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 227/2014, de autoria do EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal considerando o projeto de lei *inconstitucional por vício de iniciativa*, por julgar a matéria como de sua alçada exclusiva de iniciativa, *vetou-o totalmente*, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, na medida em que as imposições somente serão exigíveis nas próximas licitações/concessões deste serviço público.

Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa nesta matéria, em razão de que as exigências propostas não se encontram no rol de matérias exclusivas do Chefe do Executivo.

Ante o exposto, opinamos pela ***REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 71/2016*** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 06 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROTIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 91/2016

SOBRE: Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

TÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º O Processo Administrativo Tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO

Seção I - Das Normas Gerais

Art. 2º As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para o julgamento de processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora, em especial quanto à priorização de processos de maior valor e para os que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes maiores de 60 anos ou portadores de necessidades especiais, conforme disciplinado em Lei específica.

Art. 4º O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do **caput** deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do Regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 5° Não impede a lavratura do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1° A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado a Secretaria de Negócios Jurídicos, na fase processual em que se encontrar.

§ 2° O curso do Processo Administrativo Tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3° Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Art. 6° O órgão competente da Secretaria da Fazenda dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1° A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2° O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do Regulamento.

Art. 7° O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às notificações de lançamento e às declarações tributárias.

Seção II - Dos Atos Processuais

Subseção I - Da Forma

Art. 8° Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

Subseção II - Do Lugar

Art. 9º Os atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal.

§ 1º No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no **caput** deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento.

§ 2º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, nos termos desta Lei e conforme dispuser a legislação.

Subseção III - Dos Prazos

Art. 10. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na legislação tributária.

Parágrafo único. O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5 (cinco) dias quando este não for fixado na Lei, no Regulamento ou pela autoridade julgadora.

Art. 11. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação ou publicação em edital, nos termos da legislação tributária.

§ 2º Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo único. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Subseção IV - Das Intimações/Notificações

Art. 13. As intimações/notificações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado/notificado, a identificação do auto de infração e do processo administrativo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Art. 14. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação/notificação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

Parágrafo único. Não atendida a intimação/notificação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 15. As intimações/notificações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, contendo o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituído nos autos.

§ 1° As intimações/notificações poderão ser feitas por meio eletrônico, nos termos desta Lei.

§ 2° Valendo-se de critérios de oportunidade e conveniência, a Administração Tributária poderá implementar as intimações/notificações de modo pessoal, que será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado, ou por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento, expedida para o endereço indicado pelo interessado, ou, ainda, por envio para entrega simples, desde que publicada em Edital.

§ 3° Em se tratando de pessoa física ou firma individual, sem advogado constituído nos autos, as intimações/notificações permanecerão sendo realizadas mediante ciência do interessado, ou enviadas para entrega simples com publicação em Edital ou por carta registrada com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico, nos termos previstos em Lei.

§ 4° Considerar-se-á feita a intimação/notificação:

I - se por edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação;

II - se por meio eletrônico, na forma prevista nesta Lei;

III - se pessoal, na data da respectiva ciência;

IV - se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento.

Subseção V - Das Nulidades

Art. 16. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único. Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 17. As incorreções ou omissões da notificação de lançamento ou do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 18. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1° Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da impugnação.

§ 2° A redução do débito fiscal exigido por meio do auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

Art. 19. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 1° As irregularidades que tiverem causado prejuízo à impugnação ou recurso, devidamente identificado e justificado, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

§ 2° Saneadas as irregularidades pela autoridade competente e tendo havido prejuízo à impugnação ou recurso, será devolvido ao autuado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito fiscal com desconto previsto à época da lavratura do auto de infração, ou para apresentação da impugnação, relativamente aos itens retificados.

Art. 20. A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.

§ 1° O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão retificanda, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.

§ 2° O exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto, respectivamente em face das decisões proferidas no âmbito das unidades da Área de Administração Tributária e das decisões proferidas no âmbito do Conselho Municipal de Tributos, se for o caso, o seu processamento, será regulamentado por ato do Secretário da Fazenda.

§ 3° O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo Regulamento ou regimento interno do Conselho Municipal de Tributos.

Seção III - Das Partes e dos seus Procuradores

Art. 21. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo, deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 22. Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1° A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2° Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado, sendo permitido autorizar relatório fotográfico pelos mesmos.

§ 3° Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição.

Seção IV - Das Provas

Art. 23. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 24. As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a impugnação, salvo por motivo de força maior, ocorrência de fato superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no **caput** deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 25. Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 26. A transcrição de documento eletrônico apresentada à guisa de instrução do auto de infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

I - seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica;

II - o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica.

§ 1° Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico.

§ 2° Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que,

necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento.

Art. 27. Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, admitir-se-á como elemento de prova, em substituição aos referidos documentos, demonstrativo no qual as operações, prestações ou eventos estejam individualmente discriminados, sempre que, alternativamente, o referido demonstrativo tenha sido elaborado pelo fisco:

I - mediante transcrição de documentos eletrônicos gerados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;

II - com base em documentos eletrônicos criados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do artigo anterior;

III - esteja acompanhado de originais ou cópias dos respectivos documentos em quantidade suficiente para comprovar, de forma inequívoca, ainda que em relação a um único evento, a ocorrência da infração.

§ 1º O sujeito passivo poderá contraditar o demonstrativo elaborado pelo fisco nos termos deste artigo, fazendo-o de forma objetiva, com indicação precisa do erro ou incorreção encontrados e com apresentação da correspondente comprovação, sob pena de se terem por exatos os dados nele constantes.

§ 2º Os documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, nos quais estejam caracterizados elementos de prova de infrações, poderão lhe ser restituídos, devendo ser conservados enquanto não se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial, observado ainda o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de se reputarem verdadeiras as respectivas acusações.

Seção V - Da Competência dos Órgãos de Julgamento

Art. 28. A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

Art. 29. Os órgãos de julgamento poderão determinar a realização de diligências necessárias à instrução do processo.

§ 1º Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato.

§ 2º A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o **caput** deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

Art. 30. Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Art. 31. Somente nos casos expressamente previstos em Lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas.

Art. 32. No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei sob alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.

Art. 33. Não será processado no contencioso administrativo pedido que:

I - seja intempestivo;

II - seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no Processo Administrativo Tributário ou para representar o sujeito passivo;

III – contrarie súmula do Conselho Municipal de Tributos;

IV – não preeencha os requisitos exigidos nesta Lei para o seu processamento.

Seção VI - Dos Impedimentos

Art. 34. É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1° A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

Seção VII - Das Decisões

Art. 35. A fundamentação é requisito essencial do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

Art. 36. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 43 desta Lei;

III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no art. 52, § 3º desta Lei;

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei.

Art. 37. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município;

II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV - por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

Seção VIII - Do Depósito Administrativo

Art. 38. O notificado/autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos legais, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do Processo Administrativo Tributário, conforme o disposto na legislação.

§ 1° Entende-se por importância questionada a exigida no lançamento ou Auto de Infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente.

§ 2° As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança.

§ 3° A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução.

§ 4° Mantido o lançamento ou Auto de Infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda da Fazenda Municipal na forma do que restou decidido.

§ 5° Os acréscimos de que trata o § 2° deste artigo correrão até o mês do efetivo recebimento dos valores pelo notificado/autuado.

§ 6° O depósito efetuado nos termos deste artigo suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 7° O notificado/autuado deverá indicar precisamente a qual crédito tributário se refere seu depósito administrativo, sendo vedado o depósito administrativo único com valor acumulado relativamente a vários créditos tributários independentes.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 39. O julgamento do processo em primeira instância compete à unidade administrativa responsável pela área tributária, na forma estabelecida por ato do Secretário da Fazenda.

Art. 40. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, até a data de vencimento da 1ª (primeira) prestação, da cota ou parcela única, conforme o caso.

Parágrafo único. A petição de que trata o **caput** poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica.

Art. 41. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 42. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 43. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Art. 44. Da decisão favorável à Fazenda Pública do Município no julgamento da impugnação, em que o débito fiscal exigido na data da lavratura do auto de infração ou do vencimento da notificação de lançamento seja superior a R$ 1.000,00 (mil reais), poderá o autuado/notificado, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Tributos.

Parágrafo único. O limite estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser alterado por ato do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 45. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I - ordinário;

II - de revisão.

Art. 46. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º A petição de que trata o **caput** poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 47. O prazo para interposição de recurso ordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida ou publicação em Edital, conforme o caso, exceto no caso de recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer, quando a parte vencida for a Fazenda Pública do Município.

Art. 48. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

Seção II - Do Recurso Ordinário

Art. 49. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1° O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2° As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos no art. 40 desta Lei.

§ 3° O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4° Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5° Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 50. O relator, sempre que julgar conveniente poderá solicitar dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 51. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 52. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1° As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelo sujeito passivo e seu representante legal, bem como por qualquer pessoa quando a matéria em discussão não expuser a situação econômica e financeira do sujeito passivo.

§ 2° Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3° A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 54 desta Lei.

Seção III - Do Recurso de Revisão

Art. 53. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da decisão proferida pela Câmara Julgadora.

§ 1º O recurso de revisão, dirigido ao Presidente do Conselho, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, na forma estabelecida em Regulamento, sem o que não será admitido o recurso.

§ 2º O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

§ 3º Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada.

§ 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em primeira instância.

§ 6º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 7º Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para contrarrazões.

§ 8º Para contrarrazoar o recurso especial, o prazo é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§ 9º Computar-se-á em dobro o prazo para contra-arrazoar, quando a parte recorrida for a Fazenda Pública.

§ 10. Na hipótese de ambas as partes terem condições para recorrer, o prazo será deferido primeiramente à Fazenda Pública e posteriormente ao autuado, quando, então, poderá contrarrazoar eventual recurso interposto e, em querendo, interpor recurso de revisão, no mesmo prazo, caso em que o processo retornará à Fazenda Pública para contrarrazões.

§ 11. Findos os prazos previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a juiz designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pelas Câmaras Reunidas.

§ 12. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas.

§ 13. O recurso de revisão poderá ser interposto por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento.

§ 14. O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo

Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

Seção IV - Do Pedido de Reforma de Decisão

Art. 54. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade;

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários;

III – contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

§ 1° O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

§ 2° Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho Municipal de Tributos determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3° Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4° O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria Administrativa do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1° deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5° O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Seção I - Da Composição e Competência

Art. 55. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria da Fazenda, composto por representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 56. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda, os recursos previstos no art. 61 desta Lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

II - representar ao Secretário da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

Art. 57. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras;

IV - Secretaria Administrativa.

Art. 58. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por até 2 (duas) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1° Os representantes da Prefeitura do Município de Sorocaba serão nomeados, sem dedicação exclusiva, pelo Prefeito, dentre servidores fiscais de comprovada experiência em matéria tributária, da Secretaria da Fazenda, e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelo Secretário da Fazenda e pelo Secretário de Negócios Jurídicos.

§ 2° O número de Procuradores do Município corresponderá a até 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura, a critério do Secretário da Fazenda.

§ 3° Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com mais de cinco anos de efetiva atividade e notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do Regulamento.

§ 4° O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

Art. 59. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município.

Art. 60. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença;

V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de Sorocaba.

Art. 61. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 59 e 60 desta Lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma dos §§ 1º ao 4º do art. 58 desta Lei novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Seção II - Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 62. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º As Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

Seção III - Das Câmaras Reunidas

Art. 63. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos.

§ 1° Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2° Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1° deste artigo.

§ 3° O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 64. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Seção IV - Das Câmaras Julgadoras

Art. 65. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

§ 1° Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2° Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1° deste artigo.

§ 3° O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 66. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 67. Vencido o Conselheiro relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que tenha proferido, redigir o voto e a ementa, para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.

Art. 68. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

Seção V - Da Secretaria Administrativa

Art. 69. O Conselho terá uma Secretaria Administrativa para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 70. Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Conselho Municipal de Tributos com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71. Os membros do Conselho Municipal de Tributos, inclusive os membros da Representação Fiscal, farão jus a ajuda de custo mensal, a título indenizatório, pelo exercício da função.

§ 1° A ajuda de custo a que se refere o **caput** deste artigo corresponderá à somatória do valor fixado por participação em cada sessão de julgamento, do valor equivalente à quantidade de processos em que o membro tenha atuado como relator e participado do respectivo julgamento e do valor fixado por designação para redação de Súmula.

§ 2° Os valores a que se refere o § 1° deste artigo serão:

1. R$ 50,00 (cinquenta reais), por sessão de julgamento;

2. R$ 100,00 (cem reais), por processo relatado e julgado em relação aos membros do Conselho e por processo em que tenha funcionado membro da Representação Fiscal;

3. R$ 100,00 (cem reais), por designação para redação de Súmula.

§ 3° O valor total da ajuda de custo mensal de que trata o § 2° deste artigo não poderá exceder a R$ 2.000,00 (mil reais), admitindo-se que valor excedente possa ser transportado para meses posteriores, na forma do Regulamento.

§ 4° Os valores estabelecidos nos §§ 2° e 3° serão atualizados pelo mesmo índice geral de reajuste dos salários dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO III–DA SÚMULA VINCULANTE

Art. 72. Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária.

§ 1° A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas de

Câmaras Julgadoras diversas ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2° O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do novo Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no **caput** e no § 1° deste artigo.

§ 3° As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos às Chefias de Divisão da Diretoria da Área de Administração Tributária, conforme o caso, e ao Secretário de Negócios Jurídicos, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário da Fazenda sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4° A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário da Fazenda dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 5° A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal no Diário Oficial do Município.

§ 6° A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo.

CAPÍTULO IV–DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 73. A Representação Fiscal, unidade administrativa da Secretaria da Fazenda, tem por atribuições:

I – defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo fiscal;

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

IV - interpor recurso de revisão;

V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta Lei;

VI - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes;

Art. 74. O Chefe da Representação Fiscal será nomeado pelo Prefeito dentre servidores fiscais da Secretaria da Fazenda, de comprovada experiência em matéria tributária.

§ 1° A indicação para ocupar as funções de Representantes Fiscais, dentre os servidores fiscais, compete ao Secretário da Fazenda.

§ 2° Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras.

§ 3° É obrigatória a atuação do Representante Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na de Câmaras Reunidas.

TÍTULO III - DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 75. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 76. A consulta será formulada à Secretaria da Fazenda e decidida no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1° O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação.

§ 2° Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 3° O pedido de que trata o § 2° deste artigo, deverá ser dirigido à autoridade consultada e conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 4° Na ausência da indicação a que se refere o § 3° deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

§ 5° A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

§ 6° A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 77. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, na hipótese prevista em Regulamento;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

§ 1° Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

§ 2° No caso do inciso VII do **caput** deste artigo, poderá o consulente ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 3° O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia, caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.

Art. 78. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de ato do Secretário da Fazenda, para orientação dos contribuintes.

Art. 79. A análise da consulta e sua resposta serão preparadas por unidades da Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida por ato do diretor da Área de Administração Tributária e aprovadas pelo Secretário da Fazenda.

TÍTULO IV - DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos tributários para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

1 - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

2 - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

3 - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei específica;

b) assinatura constante de cadastro do usuário na Secretaria da Fazenda (código de acesso), conforme disciplinado em Regulamento.

Art. 81. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do item 3, do parágrafo único, do artigo anterior desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, conforme disciplinado em Regulamento.

§ 1º O credenciamento a que se refere o **caput** deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 82. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria da Fazenda, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 83. A Secretaria da Fazenda poderá criar Diário eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por Lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias em jornal de circulação diária e também no Diário Oficial do Município.

Art. 84. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 81, desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive a intimação eletrônica.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º A intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte da consulta eletrônica, quando esta se realizar em dia não-útil.

§ 3º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor ou com o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua expedição.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 85. Todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos da Secretaria da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 86. A Secretaria da Fazenda desenvolverá sistemas eletrônicos de processamento de processos administrativos tributários por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 87. No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 88. A apresentação e a juntada da impugnação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos contribuintes, sem necessidade da intervenção de órgãos da Secretaria da Fazenda, hipótese em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema da Secretaria da Fazenda se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos da Secretaria da Fazenda deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para protocolo eletrônico de peças processuais.

Art. 89. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida em Regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Secretaria da Fazenda, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas Procuradorias das Fazendas Públicas, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2° Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1° deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor até a data em que proferida decisão irrecorrível, podendo ser requerida a sua juntada aos autos pelas partes e pelos órgãos de julgamento, a qualquer tempo.

§ 3° Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao órgão da Secretaria da Fazenda competente no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após decisão irrecorrível.

§ 4° Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais.

§ 5° Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, o órgão julgador poderá determinar o seu depósito em órgão da Secretaria da Fazenda, na forma do Regulamento.

Art. 90. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1° Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2° Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outros órgãos que não disponham de sistema compatível deverão, além de outros requisitos estabelecidos em Regulamento:

1 - ser impressos em papel;

2 - ser autuados, mencionando-se a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que tiverem sido formados;

3 - ter todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas pelo responsável pela autuação;

4 - ter os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes registrados em notas datadas e rubricadas pelo responsável pela autuação.

§ 3° No caso do § 2° deste artigo, o responsável pela autuação certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4° Feita a autuação na forma do disposto no § 2° deste artigo, o processo seguirá a tramitação estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não-digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o desejo de manterem a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 91. O órgão julgador poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Parágrafo único. O acesso aos dados e documentos de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá no prazo de 90 (noventa) dias à consideração do Secretário da Fazenda o Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

§ 1º As atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia serão fixadas em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Tributos e as atribuições da Representação Fiscal serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 93. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta Lei.

Art. 94. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos de que trata o **caput** deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno.

Art. 95. O Conselho Municipal de Tributos é unidade administrativa subordinada à Secretaria da Fazenda e a Chefia da Representação Fiscal é subordinada à Diretoria da Área de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

§ 1º Para dar suporte administrativo, técnico e operacional ao funcionamento do Conselho Municipal de Tributos previsto nesta Lei, ficam criadas as funções gratificadas de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos e de Chefe da Representação Fiscal, com quantidades, jornadas e vencimentos (base

julho/2015) previstos no Anexo I desta Lei, passando a integrar o Anexo III-A da Lei nº 7.370, de maio de 2005.

§ 2º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimento das funções gratificadas criadas por este artigo são os constantes do Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§ 3º As funções gratificadas criadas por esta Lei serão ocupadas preferencialmente por servidores efetivos lotados na Secretaria da Fazenda relacionados ao lançamento de receitas próprias, ou outra que venha sucedê-la.

§ 4º A gratificação recebida pelo exercício das funções criadas por esta Lei não incorpora à remuneração dos servidores, na forma da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 96. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 97. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação, em especial os que regem o funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, inclusive seus recursos e impugnações,

Art. 98. Ficam revogados, a partir da regulamentação do Conselho Municipal de Tributos e da Representação Fiscal, os artigos 44, 45 e 46 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e artigos 5º e 6º da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1998.

Anexo I

PREFEITURA DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE

QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	CLASSE SALARIAL
Presidente do Conselho Municipal de Tributos	01	40	2,0 piso salarial da PMS
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos	01	40	1,75 piso salarial da PMS
Chefe da Representação Fiscal	01	40	1,5 piso salarial da PMS

Anexo II

PREFEITURA DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE
FUNÇÕES GRATIFICADAS
SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E PROVIMENTO

CARGO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITO	PROVIMENTO
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	**I**– dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões da Primeira Câmara e as sessões das Câmaras Reunidas; **II**– proferir, nas sessões das Câmaras Reunidas, se o caso, além do seu voto como julgador, o voto de desempate; **III**– determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras, de acordo com a conveniência dos serviços; **IV**– fixar dia e horário para realização das sessões das Câmaras; **V**– convocar sessões extraordinárias das Câmaras Julgadoras, assim como das Câmaras Reunidas; **VI**– despachar o expediente do Conselho; **VII**– decidir sobre a admissibilidade do Recurso de Revisão; **VIII**– despachar os pedidos que correspondam à matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela Lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições; **IX**– fixar o número mínimo de processos e pauta de julgamento para sessão e funcionamento das Câmaras; **X**– zelar pela distribuição aleatória de processos para julgamento em segunda instância administrativa; **XI**– dar posse e exercício aos Conselheiros; **XII**– designar e convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos, com 2 (dois) dias de antecedência, no mínimo;	**Ensino Superior**	**Exclusivo**

	XIII– apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação do prazo para retenção de processo; **XIV**– encaminhar ao Secretário Municipal da Fazenda as propostas previstas no Regimento; **XV**– oficiar ao Secretário Municipal da Fazenda, comunicando o termo final do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias; **XVI**– delegar, em havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas neste Regimento; **XVII**– prestar informações requeridas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Polícia Civil a respeito de decisão de recurso interposto.		

ARGO	**ATRIBUIÇÕES**	**REQUISITO**	**PROVIMENTO**
VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	**I** – presidir a Segunda Câmara; **II** – substituir o Presidente do Conselho em sua ausência ou impedimentos; **III** – auxiliar o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções; **IV** – desempenhar outras competências que lhe forem delegadas pelo Presidente do Conselho.	**Ensino Superior**	**Exclusivo**
CARGO	**ATRIBUIÇÕES**	**REQUISITO**	**PROVIMENTO**
CHEFE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL	**I** – defender a legislação e os interesses da Fazenda Pública Municipal, no que se refere aos créditos tributários originários de notificação de lançamento e de auto de infração, no processo administrativo fiscal;	**Ensino Superior**	**Exclusivo**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

	II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário; **III** - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo; **IV** - interpor recurso de revisão; **V** - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta Lei. **VI** - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes.		

S/C., 08 de dezembro de 2016.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Rosa./

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 193/2015

Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1° - O Município de Sorocaba incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art.2° - Para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3° - O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos.

Parágrafo único - O benefício de devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

Art. 4° - A Urbes divulgará semestralmente listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2° desta lei, portanto aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 5° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de início de vigência, ficando revogadas as disposições em contrário.

S.S., 03 de setembro de 2015.

Jessé Loures (PV)
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Justificativa

Nº

O Projeto pretende incentivar a disseminação de veículos elétricos e movidos a hidrogênio no município de Sorocaba, que trará benefícios diretamente aos cidadãos, em razão da diminuição da poluição, além de contribuir para a melhora das condições ambientais. Deve proporcionar significativa redução dos índices de doenças provocadas pela contaminação do ar, e com isso a diminuição dos gastos com saúde pública.

Com uma considerável frota de veículos, Sorocaba vem nos últimos anos, "sofrendo" com a questão do trânsito em suas vias, que já não conseguem comportar o volume de veículos, e os congestionamentos são cada vez maiores e mais demorados.

Se não existe fórmula perfeita para solucionar os problemas no trânsito, principalmente em relação a quantidade de veículos, a utilização de veículos elétricos e híbridos deve ocasionar impacto bastante positivo na cidade.

Vários países tem incentivado por meio de leis modernas, a produção e consumo de veículos movidos a energia limpa; essa realidade aliada aos avanços tecnológicos implementados pelas principais montadoras do mundo, tem popularizado os automóveis movidos à energia renovável, proporcionando a substituição gradativa da frota com a consequente preservação ambiental e a melhora de saúde da população, especialmente aquelas residentes nos grandes centros.

Consideramos aqui nessa proposta uma gama de experiências bem sucedidas de países que concedem benefícios à quem opta por veículos movidos à base de energia renovável. Os Estados Unidos desde os anos 90 promovem incentivos para carros movidos a energia limpa na maioria dos seus estados, sendo que a Califórnia, pioneira, oferece bônus a quem compra um veículo híbrido ou elétrico.

Na Europa, a Alemanha possui uma frota de 10 mil veículos elétricos rodando em suas vias, com projeção para em 2020 mais de um milhão de veículos elétricos estarem circulando pelo país. Em Portugal, o governo oferece subsídios para a compra de veículos elétricos e também subsídios para quem dá um carro a combustão como parte de pagamento no novo veículo.

O Canadá e o Reino Unido oferecem ajuda de custo para quem adquire um veículo elétrico. Na Coréia do Sul o consumidor tem abatimento em impostos, e no Uruguai a redução de alíquota nos impostos na compra desses veículos vigora desde 2010.

No Brasil existem estudos sólidos demonstrando a viabilidade econômica, ambiental e técnica para a produção e comercialização de veículos elétricos e híbridos. Eles demonstram os impactos positivos relativos à economia gerada pelo baixo consumo e alto desempenho dos automóveis elétricos e híbridos.

Pelo exposto, peço aos nobres pares, que sensibilizados pelas causas ambientais, e da importância das políticas públicas para promover incentivos que gerem ações em benefícios da coletividade, apoiem o presente Projeto de Lei.

S.S., 03 de setembro de 2015.

Jessé Loures (PV)
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

01

Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
M 1 4 2 1 4 1 0 3 1 9 / 1 7 1 4

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

Autor:
Jessé Loures

Data de Envio:
04/09/2015

Descrição:
Estabelece a Politica Municipal de Incentivo ao uso de carros eletricos ou movidos a hidrogenio

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Jessé Loures

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
04-Set-2015-13:53-149816-2/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Jessé Loures de Mores.

Trata-se de PL que visa normatizar sobre o estabelecimento de Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétrico ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

O Município de Sorocaba incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio (Art. 1º); para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio (Art. 2º); o incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos. O benefício de devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo) (Art. 3º); a Urbes divulgará semestralmente listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta lei, portanto aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa)

dias, contados da data de início de vigência, ficando revogadas as disposições em contrário (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa estabelecer a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, com o intuito de proteção ao meio ambiente, destaca-se que:

Verifica-se conforme a retro exposição, que o intuito deste PL é a proteção do meio ambiente e combate à poluição, cuja competência material (administrativa) é comum entre os entes da federação, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Dispõe, ainda, a CR que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos infra:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Os comandos constitucionais acima descritos, não estabeleceu a competência legiferante dos municípios, para legislar sobre proteção ao meio ambiente e combate à poluição, porém, os municípios poderão legislar sobre a matéria, em se tratando de interesse local, conforme o art. 30, I, CR, face a tais ditames constitucionais, estabeleceu a LOM a competência legiferante Municipal para normatizar sobre o assunto que versa esta Proposição nos termos seguintes:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

Somando-se a exposição supra, sublinha que Lei do Município de São Paulo Estado de São Paulo, de iniciativa parlamentar, normatiza sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos infra:

LEI Nº 15.997, DE 27 DE MAIO DE 2014

(Projeto de Lei nº 276/12, do Vereador Donato - PT)

Estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Município de São Paulo incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-parte do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, arrecadada pelo Município em função da tributação

incidente nos veículos. Parágrafo único. O benefício da devolução integral da quota-parte do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

Art. 4º (VETADO) Art. 5º Como forma de incentivar a utilização dos carros elétricos e os movidos a hidrogênio, a Secretaria Municipal de Transportes poderá editar regulamentação excluindo esses veículos do rodízio municipal de circulação de veículos. Art. 6º Os benefícios previstos nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei ficam restritos aos veículos com valor igual ou inferior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 7º A Secretaria Municipal de Transportes divulgará, semestralmente, listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta lei, portanto, aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início de vigência, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo. FERNANDO HADDAD, PREFEITO FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Governo Municipal Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2014.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, excetuando o art. 6º deste PL**, o qual é ilegal, pois, estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, sendo tal providência de competência privativa (exclusiva) do Prefeito nos termos do art. 61, IV, LOM; bem como segundo dispõe o art. 9º, Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001 "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", sendo ilegal o constante no art. 6º, "ficando revogadas as disposições em contrário", as ilegalidades apontadas, contrariam o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, CR, **sendo, portanto, inconstitucional o art. 6º deste PL**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de setembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 193/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o ***Vereador Fernando Alves Lisboa Dini****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini
PL 193/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que *"Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando constitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela se refere à proteção do meio ambiente, a qual encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Quanto à matéria (meio ambiente), observamos que a competência é comum de todos os entes da federação (art. 23, VI; art. 24, VI e art. 30, I da CF) e sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e", da LOMS).

Entretanto, apesar da propositura estar em consonância com nosso direito positivo, corroboramos com a D. Secretaria Jurídica no tocante a ilegalidade do seu art. 6º (fls. 10). Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 6º do PL nº 193/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 193/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de outubro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 é ao Projeto de Lei nº 193/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de outubro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 193/2015, do Edil Jessé Loures de Moraes, estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de novembro de 2 016.

PL nº 255/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX-130 /2016
Processo nº 21.071/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
17 NOV 2016
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que cria a Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva", revoga expressamente a Lei nº 4.043, de 19 de outubro de 1992, e dá outras providências.

É certo que em 1992, com o apoio dessa Colenda Câmara, o Município fez editar a Lei nº 4.043, de 19 de outubro de 1992, a qual criou o Parque Natural "Bráulio Guedes da Silva".

Todavia, recentemente, a Secretaria do Meio Ambiente realizou estudos técnicos na área onde se situa o referido Parque (área pública totalizando 88.775,27 m², na Avenida São Paulo, nesta cidade), constatando que a mesma é ocupada predominantemente com vegetação em estágio médio, vegetação em estado inicial e mata ciliar. De acordo com o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, o parque abrange principalmente áreas com prioridades alta e moderadamente alta para a conservação, mas também possui áreas com prioridades alta e moderadamente alta para a recuperação, com potencial para a realização de pesquisas científicas. Dadas tais características, o Parque não é aberto à visitação, sendo destinado à conservação dos recursos naturais e pesquisa.

CÂMARA MUN. DE SOROCABA PROT: 17/11/2016 HORA: 15:16 FOLHA: 15992 VISTO:

Embasada em tais estudos, aquela Secretaria entende ser justificada a alteração da categoria do Parque para Estação Ecológica, incorporando-a ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em conformidade com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Vale lembrar que o artigo 8º dessa Legislação subdivide as Unidades de Conservação, a saber:

> "Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:
>
> I - Estação Ecológica;
>
> II - Reserva Biológica;
>
> III - Parque Nacional;
>
> IV - Monumento Natural;
>
> V - Refúgio de Vida Silvestre.
>
> Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.
>
> (...)

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

(...)"

No âmbito do Município de Sorocaba, a previsão legal para a criação de Estação Ecológica é a Lei nº 11.073, de 31 de março de 2015, que institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público, que determina:

"Art. 8º O grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

(...)"

Essa mesma Lei estabelece:

"Art. 38. A criação de uma unidade de conservação deve conter:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, definição dos limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - estudos técnicos, tais como: levantamento de dados planimétricos e geográficos; laudo acerca dos fatores bióticos e abióticos da área;

III - realização de consulta pública;

IV - manifestação favorável do COMDEMA.

(...)"

Importante frisar que a já citada Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, quando disciplina sobre a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, assim dispõe:

"Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 17/11/2016 HORA: 15:16 PROT: 159992 VIA: 00/00

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

(...)"

Assim, de acordo com as legislações citadas, a Estação Ecológica tem por objetivo a preservação da natureza e realização de pesquisas científicas e tem visitação proibida, exceto com objetivo educacional.

Importante destacar que, conforme ata da 15ª reunião ordinária do COMDEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Sorocaba – foi aceita por unanimidade a proposta de alteração da categoria do Parque Braúlio Guedes para Estação Ecológica.

O Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, regulamentou a Lei supra assim dispõe:

"Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

(...)"

Portanto, essa é justificativa do presente Projeto de Lei, que além de criar a Estação Ecológica e atribuir à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a administração da referida Estação, também estabelece que a mesma deverá adotar as medidas necessárias à sua efetiva proteção, implantação e controle.

Por se tratar de alteração substancial, consta também do presente Projeto de Lei que se pretende revogar a Lei nº 4.043, de 19 de outubro de 1992, que cria o Parque Natural "Bráulio Guedes da Silva". Isto se dá em cumprimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de Abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e determina:

"Art. 12. A alteração da Lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

(...)"

É ainda a Lei Municipal nº 11.073, de 31 de março de 2015 (também já citada), que determina:

"Art. 75. As áreas protegidas municipais criadas com base nas legislações anteriores, no prazo de até dois anos a partir da vigência desta Lei, deverão ser classificadas e categorizadas conforme o disposto no regulamento desta Lei.

(...)"

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 17/11/2016 HORA:15:16 PROT: 15992 VIA: [illegible]

05

Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 130 /2016 – fls. 4.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 17/11/2016 HORA: 15:17 PROT: 15992 VIA: 04/10

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cria Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva", revoga Lei nº 4.043/1992.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 255/2016

(Cria a Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva", revoga expressamente a Lei nº 4.043, de 19 de outubro de 1992, que cria o Parque Natural "Bráulio Guedes da Silva", e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva", situado nesta cidade, à Avenida São Paulo, com área de 88.775,27 m², que assim se descreve e caracteriza:

"Inicia-se esta descrição na confluência da Rua Dionísio Reis dos Santos com a Av. São Paulo; desse ponto segue no sentido horário, confrontando com a Av. São Paulo com as seguintes distancias e azimutes: do ponto inicial segue por 3,39 m com azimute 75°43"33'SE, 9,71 m com azimute 78°34"32'SE, 78,34 m com azimute 75°04"21'SE, 77,48 m com azimute 73°34"08'SE, 58,42 m com azimute 73°01"20'SE, 62,90 m com azimute 72°35"49'SE; deflete à direita e segue por 45,32 m com azimute 15°03"10'SW confrontando com o final da Rua Fernando da Silva; segue confrontando com o Condomínio Villagge Vert com as seguintes distancias e azimutes; 64,10 m com azimute 13°31"07'SW, deflete à esquerda e segue por 76,36 m com azimute 19°54"09'SE, 25,12 m com azimute 7°50"23'SE, deflete à esquerda e segue por 50,14 m com azimute 44°14"14'SE; deflete à esquerda e segue confrontando com Condomínio Villagge Vert com as seguintes distancias e azimutes: 16,32 m com azimute 65°21"13'NE, 68,91 m com azimute 76°41"59'NE, 36,81 m com azimute 60°58"03'NE, 31,73 m com azimute 43°47"45'NE, 45,08 m com azimute 65°09"46'NE, 65,06 com azimute 83°17"54'NE; deflete à direita e segue confrontando com a Rua Fernando da Silva por 19,38 m com azimute 59°29"09'SE, 26,66 m com azimute 60°58"20'SE; deflete à direita confrontando com o Condomínio Villagge Vert por 28,62 m com azimute 6°20"30'SE, 20,98 m com azimute 4°32"59'SW, 29,48 m com azimute 26°45"10'SW, segue em curva à esquerda com um desenvolvimento de 12,25 m, em seguida segue por 27,88 m com azimute 37°25"03'SE, 5,40 m com azimute 23°10"50'SE, 13,39 m com azimute 0°04"53'SE; deflete à direita e segue por 79,46 m com azimute 68°50"09'NW; deflete à direita e segue por 33,23 m com azimute 16°16"35'NW; deflete à esquerda e segue por 65,26 m com azimute 69°27"05'SW, 46,05 m com azimute 64°13"16'SW; deflete à esquerda e segue por 105,72 m com azimute 14°07"21'SE; deflete à direita confrontando a propriedade de Eracleo Brun Serzozimo e segue 16,52 m com azimute 89°27"57'SW, 50,61 m com azimute 78°18"18'NW; deflete à direita confrontando com a propriedade de Jairo Gouveia Popst e segue por 32,42 m com azimute 40°47"41'NW, 82,20 m com azimute 34°56"10'NW; deflete à esquerda por 36,39 m com azimute 64°34"10'SW; deflete à direita confrontando com a propriedade de José Momberte e segue por 53,04 m com azimute 83°52"00'SW, 55,46 m com azimute 84°23"52'SW; deflete à direita confrontando com a Rua Dionísio Reis dos Santos por 10,07 m com azimute 15°03"07'NW, 84,16 m com azimute 14°58"33'NW, 4,78 m com azimute 14°33"43'NW, 79,61 m com azimute 14°47"06'NW; deflete à esquerda em curva com desenvolvimento de 11,02 m, segue por 28,39 m com azimute 21°12"06'NW, 73,31 m com azimute 21°50"51'NW; segue em curva à esquerda nos seguintes desenvolvimentos: 16,73 m, 10,10 m, 9,24 m e 13,69 m, segue por 92,78 m com azimute 41°59"05'NW alcançando o ponto inicial desta descrição, totalizando uma área de 88.775,27 metros quadrados."

Parágrafo único. A Estação Ecológica criada no *caput* deste artigo destina-se a ser uma Unidade de Conservação de Proteção Integral e tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

Art. 2º As placas indicativas da denominação Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva" conterão ainda a expressão: "Cidadão Emérito 1893-1959".

Prefeitura de SOROCABA

Art. 3° A administração da Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva", caberá à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, que adotará as medidas necessárias à sua efetiva proteção, implantação e controle, nos termos da Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei n° 4.043, de 19 de outubro de 1992.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 4043 **Data :** 19/10/1992

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de "Bráulio Guedes da Silva" a um Parque Natural de nossa cidade, e dá outras providências.

LEI Nº 4.043, de 19 de outubro de 1992.

Dispõe sobre denominação de "Bráulio Guedes da Silva" a um Parque Natural de nossa cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1° - Fica denominado "Bráulio Guedes da Silva", a Parque Natural situado nesta cidade, à Avenida São Paulo, com área de 62.862,75 m2, que assim se descreve e caracteriza:

"Esta descrição tem início em um ponto localizado na divisa da área com a Jardim do Sol, situado a 42,13 m do ponto definida pelo cruzamento desta linha de divisa e a linha de divisa com a Avenida São Paulo, daí seque em reta 14,56 m, com rumo 50 08'20'SE, deflete à esquerda e segue em reta 99,41 m, com rumo 51 02'35"SE, deflete à direita e segue em reta 31.28 m, com 49 54'02"SE, deflete à esquerda em segue em reta 93,25 m, com rumo 50 02'14" SE, deflete à direita e seque em reta 92,85 m, com rumo 37 04'03"SW, deflete à esquerda e segue em reta 87,03 m com rumo 03 58'36"SW, deflete à direita e segue em reta 52,60 m, com rumo 13 09'12"SW, deflete à esquerda e segue em reta 11,21 m, com rumo 15 32'15"SE, deflete à esquerda e segue em reta 37,29 m, com rumo 87 00'37"NE, deflete à direita e segue em reta 68,61 m, com rumo 80 47'50"SE, deflete à esquerda e segue em reta 36,16 m com rumo 84 54'50"NE, deflete à esquerda e segue em reta 33,28 m, com rumo 65 27'41"NE, deflete à direita e segue em reta 42,92 m, com rumo 86 54'08"NE, deflete à direita e segue em reta 67,79 m, com rumo 74 03'22"SE, deflete à direita e segue em reta 15,68 m, com rumo 37 59'17"SE, deflete à direita e segue em reta 41,18 m, com rumo 17 12'56"SW,deflete à direita e segue em reta 19,30 m, com rumo 38 37'47"SW, deflete à esquerda e segue em reta 76,41 m, com rumo 06 01'04"SE, deflete à direita e segue em reta 14,81 m, com rumo 28 27'23"SW, deflete à direita e segue em reta 78,09 m, com rumo 48 28'15"NW, deflete à direita e segue em reta 35,21 m, com rumo 6 02'14"NE, deflete à esquerda e segue em reta 71,64 m, com rumo 86 37'58"NW, deflete à esquerda e segue em reta 37,94 m, com rumo 88 32'12"SW,, deflete à esquerda e seque em reta 104,44 m com rumo 05'34'32"SW, confrontando todas essas medidas com a área remanescente do proprietário; deflete à direita e segue em reta 15,00 m, com rumo 71 58'40"NW, deflete à direita e segue em reta 54,07 m, com rumo 59 07'43"NW, deflete à direita e segue em reta 104,19 m, com rumo 40 02'14"NW e deflete à direita e seque por córrego 29,35 m, confrontando todas essas medidas com a propriedade de ANTONIO ROMERA MORALES OU SUCESSORES; daí continua pelo, córrego por 425,57 m, confrontando com o Loteamento Jardim do Sol, atingindo a ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 62.862,75 m2."

Artigo 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de outubro de 1 992, 339° da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
Clineu Ferreira
Secretário dos Negócios Jurídicos
Leuvijildo Gonzales Filho
Secretário de Governo
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 255/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação da Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva", revoga expressamente a Lei nº 4.043, de 19 de outubro de 1992, que cria o Parque Natural "Bráulio Guedes da Silva", e dá outras providências.

Fica criada a Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva", situado nesta cidade, à Avenida São Paulo, com área de 88.775,27 m², que assim se descreve e caracteriza: Inicia-se esta descrição na confluência da Rua Dionísio Reis dos Santos com a Av. São Paulo; desse ponto segue no sentido horário, confrontando com a Av. São Paulo com as seguintes distancias e azimutes: do ponto inicial segue por 3,39 m com azimute 75º43"33'SE, 9,71 m com azimute 78º34"32'SE, 78,34 m com azimute 75º04"21'SE, 77,48 m com azimute 73º34"08'SE, 58,42 m com azimute 73º01"20'SE, 62,90 m com azimute 72º35"49'SE; deflete à direita e segue por 45,32 m com azimute 15º03"10'SW confrontando com o final da Rua Fernando da Silva; segue confrontando com o Condomínio Villagge Vert com as

seguintes distancias e azimutes; 64,10 m com azimute 13º31"07'SW, deflete à esquerda e segue por 76,36 m com azimute 19º54"09'SE, 25,12 m com azimute 7º50"23'SE, deflete à esquerda e segue por 50,14 m com azimute 44º14"14'SE; deflete à esquerda e segue confrontando com Condomínio Villagge Vert com as seguintes distancias e azimutes: 16,32 m com azimute 65º21"13'NE, 68,91 m com azimute 76º41"59'NE, 36,81 m com azimute 60º58"03'NE, 31,73 m com azimute 43º47"45'NE, 45,08 m com azimute 65º09"46'NE, 65,06 com azimute 83º17"54'NE; deflete à direita e segue confrontando com a Rua Fernando da Silva por 19,38 m com azimute 59º29"09'SE, 26,66 m com azimute 60º58"20'SE; deflete à direita confrontando com o Condomínio Villagge Vert por 28,62 m com azimute 6º20"30'SE, 20,98 m com azimute 4º32"59'SW, 29,48 m com azimute 26º45"10'SW, segue em curva à esquerda com um desenvolvimento de 12,25 m, em seguida segue por 27,88 m com azimute 37º25"03'SE, 5,40 m com azimute 23º10"50'SE, 13,39 m com azimute 0º04"53'SE; deflete à direita e segue por 79,46 m com azimute 68º50"09'NW; deflete à direita e segue por 33,23 m com azimute 16º16"35'NW; deflete à esquerda e segue por 65,26 m com azimute 69º27"05'SW, 46,05 m com azimute 64º13"16'SW; deflete à esquerda e segue por 105,72 m com azimute 14º07"21'SE; deflete à direita confrontando a propriedade de Eracleo Brun Serzozimo e segue 16,52 m com azimute 89º27"57'SW, 50,61 m com azimute 78º18"18'NW; deflete à direita confrontando com a propriedade de Jairo Gouveia Popst e segue por 32,42 m com azimute 40º47"41'NW, 82,20 m com azimute 34º56"10'NW; deflete à esquerda por 36,39 m com azimute 64º34"10'SW; deflete à direita confrontando com a propriedade de José Momberte e segue por 53,04 m com azimute 83º52"00'SW, 55,46 m com azimute 84º23"52'SW; deflete à direita confrontando com a Rua Dionísio Reis dos Santos por 10,07 m com azimute 15º03"07'NW, 84,16 m com azimute

14°58"33'NW, 4,78 m com azimute 14°33"43'NW, 79,61 m com azimute 14°47"06'NW; deflete à esquerda em curva com desenvolvimento de 11,02 m, segue por 28,39 m com azimute 21°12"06'NW, 73,31 m com azimute 21°50"51'NW; segue em curva à esquerda nos seguintes desenvolvimentos: 16,73 m, 10,10 m, 9,24 m e 13,69 m, segue por 92,78 m com azimute 41°59"05'NW alcançando o ponto inicial desta descrição, totalizando uma área de 88.775,27 metros quadrados. A Estação Ecológica criada no *caput* deste artigo destina-se a ser uma Unidade de Conservação de Proteção Integral e tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas (Art. 1º); as placas indicativas da denominação Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva" conterão ainda a expressão: "Cidadão Emérito 1893-1959 (Art. 2º); a administração da Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva", caberá à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, que adotará as medidas necessárias à sua efetiva proteção, implantação e controle, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Art. 3º); as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria (Art. 4º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 4.043, de 19 de outubro de 1992 (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa a criação da Estação Ecológica Bráulio Guedes da Silva, destaca-se que:

A criação de Estação Ecológica tem suas balizas estabelecidas em Lei Nacional, nos termos seguintes:

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*I- **unidades de conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;* (g.n.)

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I- Unidades de Proteção Integral;

II – Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objeto básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

Art. 8º O grupo das ***Unidades de Proteção Integral*** *é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:* (g.n.)

I- Estação Ecológica;

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Frisa-se, conforme estabelecido em Lei Nacional, supra descrita, a Estação Ecológica será criada com o objetivo da

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a por.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 255/2016, de autoria dos Senhor Prefeito Municipal, que cria a Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva", revoga expressamente a lei nº 4.043, de 19 de outubro de 1992, que cria o Parque Natural "Bráulio Guedes da Silva", e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Anselmo Rolim Neto,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 255/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Cria a Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva", revoga expressamente a Lei nº 4.043, de 19 de outubro de 1992, que cria o Parque Natural "Bráulio Guedes da Silva", e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa a criação de Estação Ecológica, observando as disposições legais da legislação federal que rege a matéria (Lei Federal 9.985/2000), principalmente no que tange ao objetivo de preservação da natureza e realização de pesquisas científicas.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 5 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 255/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que que cria a Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva", revoga expressamente a lei nº 4.043, de 19 de outubro de 1992, que cria o Parque Natural "Bráulio Guedes da Silva", e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 255/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que que cria a Estação Ecológica "Bráulio Guedes da Silva", revoga expressamente a lei nº 4.043, de 19 de outubro de 1992, que cria o Parque Natural "Bráulio Guedes da Silva", e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 162 /2016

Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°- Fica instituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras.

Art.2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 DE JUNHO DE 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL -20-Jun-2016-15:59-156791-1/4

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o aumento explosivo da frota de motociclistas em todo o território nacional e em especial nas grandes cidades é necessário que novas políticas sejam adotadas, visando não só a melhoria no transito do município, mas também a segurança de seus usuários, disciplinando e reduzindo o numero de acidentes envolvendo motociclistas que na maioria das vezes acaba levando o condutor a óbito.

DESTACANDO que a faixa de retenção e recuo será exclusivamente para as motocicletas e com isso evitara que os motoristas permaneçam entre os veículos, bem como reduzir quase a zero os riscos de acidentes quando da arrancada na abertura do semáforo, outro ponto não menos importante é a segurança dos usuários dos veículos que ficam a mercê de assaltantes, que também se utilizam da motocicleta, devido à facilidade de se evadirem do local do crime. A linha de retenção traz grandes benefícios evitando-se que os motociclistas fiquem aguardando nos corredores a abertura do semáforo, vez que teriam local apropriado e exclusivo.

S/S,, 20 DE JUNHO DE 2016

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
M938941531/1999

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei Ordinária

Autor:
Cláudio Sorocaba I

Data de Envio:
20/06/2016

Descrição:
implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Cláudio Sorocaba I

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL
20-Jun-2016-15:59-156791-2/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 180/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas e dá outras providências".

Esta proposição padece do vício da inconstitucionalidade e lembramos que existe um projeto semelhante em andamento, o PL nº153 de 2013, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva. Por esta razão, transcreveremos o muito bem elaborado parecer elaborado pela Assessora Roberta dos Santos Veiga Carnevalle:

"Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretária Jurídica já se manifestou sobre o tema, quando analisou proposições que tratam de matéria semelhante, tendo opinado em todas as ocasiões pela sua inconstitucionalidade, dentre elas vale destacar:

PL nº 179/06, que "Dispõe sobre a criação de corredores ou faixas exclusivas para veículos ciclomotores nas avenidas do município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

PL nº 498/09, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, das empresas incorporadoras de empreendimento imobiliários, imobiliárias e similares, implantadoras de novos loteamentos dentro do Município de Sorocaba, de se fazer a destinação de áreas, para a construção de faixas exclusivas, para ciclovias e motovias dando outras providências", de autoria do Nobre Vereador Rozendo de Oliveira.

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETÁRIA JURÍDICA

PL nº 40/2010, "Dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva para motociclista 'Motovias' nos futuros complexos viários 'Ulisses Guimarães', 'André Franco Montoro' e 'Mário Covas', no Município de Sorocaba e dá outras providências". de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

A matéria trata do gerenciamento do trânsito no município, no que concerne a reserva de espaço destinado à parada de motocicletas nas vias públicas de grande circulação.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece no seu art. 22, inciso XI, o seguinte:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI- trânsito e transporte"

Todavia, competências administrativas foram atribuídas aos Municípios com a chamada "municipalização", por força do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97), que autorizou o Município a disciplinar o assunto no âmbito de sua circunscrição, nos termos do seu Art. 21, do qual destacamos:

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;" (g.n.)

Desse modo, sendo a competência para o gerenciamento do trânsito no município de Sorocaba delegada à URBES – Trânsito e Transportes, a regulamentação da matéria é privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que é ele quem preside o seu Conselho de Administração (órgão supremo da URBES), bem como cabe a ele exercer a direção superior da Administração Municipal (Art. 61, II da LOMS), iniciando o processo legislativo sobre a matéria. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

" Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;" (g.n.)

Por fim, tendo em vista que também está tramitando nesta Casa de Leis o PL 40/2010, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)".

Desse modo, inobstante elogiável a intenção do nobre parlamentar, observamos que a presente proposição padece de ilegalidade, por contrariar as

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Arts. 21 e 24), bem como padece de inconstitucionalidade formal, posto que ao invadir as atribuições legais do órgão executivo de trânsito do município, viola o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) (grifamos).

Cumpre finalmente salientarmos que, por tratar-se de projeto semelhante a outro em andamento nesta Casa de Leis, deverá ser observada a regra do Art. 139, do Regimento Interno:

"*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)*".

É o parecer.

Sorocaba, 8 de julho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 162/2016, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Anselmo Rolim Neto,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 09 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 162/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas se inserem no âmbito da Competência da União (art. 22, XI da Constituição Federal), uma vez que cabe a ela legislar sobre trânsito e transporte, tendo inclusive criado o Código de Trânsito Brasileiro para tratamento específico da matéria.

Neste sentido, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro no art. 21, II e III e art. 24, I, II e III, que compete aos órgãos executivos dos entes públicos o planejamento, regulamentação e implantação das disposições de trânsito, o que em Sorocaba é feito através da Urbes, cabendo apenas ao Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei nesta matéria, conforme o art. 61, II da Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar ainda que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 153/2013, de autoria do Edil Francisco França da Silva, *"Estabelece a obrigatoriedade de faixa acesso e reserva de espaço para o tráfego de motocicletas nas vias públicas de grande circulação da cidade de Sorocaba"*, que trata de matéria semelhante à proposição em análise, sendo aplicável o disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

> *"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro"*.

Ante o exposto, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, bem como padece de ilegalidade por inobservância das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

S/C., 09 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente/Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 162/2016, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 162/2016, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 162/2016, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 259/2013

"Institui a autorização da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de escolas e creches instaladas no Município de Sorocaba e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os funcionários de escolas e creches municipais e particulares conveniadas no Município a participar voluntariamente de cursos de primeiros socorros.

Art. 2º É recomendado que os cursos sejam ministrados por entidades especializadas, Corpo de Bombeiros e SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência).

Parágrafo Único - O curso será de periodicidade anual e poderá ser feito por todos os funcionários das escolas e creches municipais.

Art. 3º É indicado que as escolas municipais e creches que aderirem a realização deste curso, mantenham em suas dependências materiais de atendimento necessário a prestação de auxílio em primeiros socorros.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de novembro de 2016.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
(WALDECIR MORELLY)
Vereador

CAMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 10/11/2016 HORA: 12:59 PROT: 15950 VOL: 01/04 N

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Acidentes ou emergências são comuns em escolas infantis e creches. Porém, poucos sabem como agir na hora que essas situações acontecem. A cada ano, as empresas e o Poder Público investem mais na prevenção e no atendimento às vítimas, contudo sempre vai haver um tempo até a chegada do atendimento profissional e nesses minutos, muita coisa pode acontecer.

Assim todos os funcionários das escolas infantis e creches, poderão possuir treinamento e conhecimento dos procedimentos básicos no caso de um acidente e/ou emergência.

Para isso as escolas infantis e creches poderão ministrar curso anualmente de primeiros aos seus funcionários, com informações básicas sobre o que fazer e que não fazer nas situações de acidentes e/ou emergência.

O curso deverá conter conceitos e técnicas fáceis de aprender e unidos à vontade e à decisão de ajudar, podem impedir que um acidente e/ou emergência tenham maiores consequências, aumentando bastante as chances de uma melhor recuperação das vítimas/crianças.

Diante do exposto, e da importância da proposição em cumprimento do art. 6º da Constituição Federal que dispõe: ***"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."***, solicito aos meus pares, Nobres Vereadores, que no estilo habitual de bom senso, aprovem o presente Projeto de Lei.

S/S., 10 de novembro de 2016.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
(WALDECIR MORELLY)
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

13

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
M821875601/2074

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei Ordinária

Autor:
Waldecir Morelly

Data de Envio:
10/11/2016

Descrição:
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 259/2013 Realização de cursos de primeiros socorros

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Waldecir Morelly

CÂMARA MUN DE SOROCABA DATA: 10/11/2016 HORA:12:59 PROT: 15990 VIA: 02/04

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 259/2013
Substitutivo 01

A Autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que institui a autorização da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de escolas e creches instaladas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam os funcionários de escolas e creches municipais e particulares conveniadas no Município a participar voluntariamente de cursos de primeiros socorros (Art. 1º); é recomendado que os cursos sejam ministrados por entidades especializadas, Corpo de Bombeiros e SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência). O curso será de periodicidade anual e poderá ser feito por todos os funcionários das escolas e creches municipais (Art. 2º); é indicado que as escolas municipais e creches que aderirem a realização deste curso, mantenham em suas dependências materiais de atendimento necessário a prestação de auxílio em primeiros socorros (Art. 3º); cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente Lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência de Lei (Art. 6º).

Este PL Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se expor:

Verifica-se que esta Proposição visa instituir autorização para a realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de escolas e creches instaladas no Município de Sorocaba, **sendo, portanto, providência eminentemente administrativa, nesta seara compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo**; acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará*

ilegalidade reprimível por via judicial" ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado*, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais***. (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)".* (g.n.)

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei, conforme Acórdão infra descrito, que, **versava sobre matéria correlata a presente Proposição, qual seja, medidas administrativas para a instituição de realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de escolas e creches instaladas no Município:**

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0195538-65.2013.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços

públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local — Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3 o e 7o da Lei n° 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei n° 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o , 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto em face da Lei n° 11.381, de 9 de outubro de 2013, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara dos Vereadores, após a rejeição do veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição do "Programa Municipal de Primeiros Socorros" na rede de ensino público e particular local.

A Lei n° 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, objeto da demanda em causa, dispõe, in verbis:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Primeiros Socorros na Rede de Ensino Público e Particular no Município de São José do Rio Preto - SP.

Art. 2º - O Programa Municipal de Primeiros Socorros tem o objetivo de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, proporcionem aos professores, funcionários e alunos da educação infantil, ensino fundamental e médio, aprendizagem sobre a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso.

Somando-se a retro exposição, **verifica-se que este PL Substitutivo visa normatizar sobre autorização** para instituição da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de escolas e creches instalados no Município, **quanto a leis autorizativas**, **sublinha-se que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal**, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio

dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios; **a inconstitucionalidade retro citada, está em concordância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como conforme nosso Direto Positivo e Doutrina Pátria.**

Reitera-se que, **a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa**.

É o Parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 259/2013, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que institui a autorização da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de escolas e creches instaladas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Fernando Alves Lisboa Dini,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini
Substitutivo nº 01 ao PL 259/2013

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 259/2013, ambos de autoria do Nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que *"Institui a autorização da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de escolas e creches instaladas no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do Substitutivo (fls. 14/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura substitutiva, constatamos que ela pretende autorizar a realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de escolas e creches no município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Ocorre que as providências pretendidas no presente Substitutivo têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre sua a organização e funcionamento (art. 84, II da CF e 61, II e VIII da LOMS).

Cumpre mencionar, ainda, que a presente proposição trata de lei autorizativa. Contudo, o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal é o de que tal fato não sana o vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, não se podendo falar de lei inócua ou decorativa.

Ante o exposto, o Substitutivo padece de *inconstitucionalidade formal*, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 23 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

02

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17 /2014

Altera a redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-H à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o caput e acrescenta o inciso XV ao Art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 33. Haverá 17 (Dezessete) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:
(...)
XVII – COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA"

Art. 2º Acrescenta o Art. 48-J à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 48-H À Comissão de Legislação Participativa compete:

I – Acolher sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

II – Exarar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;

III – Realizar reuniões com membros da sociedade civil, como órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, para debater questões relativas à legislação municipal;

IV - Caso emitindo parecer favorável à proposta de iniciativa da sociedade civil, transformá-la em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação;

V - Manifestar-se contrariamente, quando entender pertinente, a qualquer proposta de iniciativa da sociedade civil, ocasião em que a mesma será arquivada;

VI – Realizar Audiências Públicas na Câmara de Vereadores ou nos Bairros, com o devido amparo técnico para gravação e posterior reprodução pela TV Legislativa, com a finalidade de colher sugestões e democratizar os debates;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
AUTOCOLO GERAL
18-Set-2014-14:03-139817/6

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VII - Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 10 de Setembro de 2014.

Carlos Leite
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL
-10-Set-2014-14:03-135017-2/6

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem a intenção de garantir maior participação popular no sistema legislativo sorocabano.

Tal iniciativa já existe na Câmara dos Deputados, em Brasília, e tem recebido ótimas propostas que se transformam em iniciativas legislativas maravilhosas.

Por essa razão, Sorocaba, tendo se firmado no cenário nacional como cidade de grande capacidade democrática e de mobilização popular, não pode ficar atrasada no que tange a tão importante avanço de nossa consciência democrática.

Sendo assim, e vindo a contribuir decisivamente para a maior participação da população, solicito a aprovação da presente propositura.

S.S., 10 de Setembro de 2014.

Carlos Leite
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **M16265881/1294**	Tipo de Proposição: **Projeto de Resolução**
Autor: **Carlos Leite**	Data de Envio: **10/09/2014**
Descrição: **Nova Comissão - corrigido**	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Carlos Leite

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL -18-Set-2014-14:03-139017-3/6

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Resolução nº : 322 **Data :** 18/09/2007

Classificações : Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

Ementa : Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze

~~Art. 33. Haverá 09 (nove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação do caput dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

~~Art. 33. Haverá 10 (dez) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação do caput dada pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 33. Haverá 11 (onze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 12 (doze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 13 (treze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 14 (quatorze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)~~

~~Art. 33. Haverá 15 (quinze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações. (Redação dada pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)~~

Art. 33. Haverá 16 (dezesseis) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

I – JUSTIÇA;

II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE;~~

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação do inciso dada pela Resolução n. 393, de 06 de agosto de 2013)~~

IV - EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)

~~V – CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE;~~

V – CULTURA E ESPORTES; (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)

~~VI – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~

~~VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR; (Redação do inciso dada pela Resolução n. 379, de 29 de março de 2012)~~

-

VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL;(Redação dada pela Resolução nº 416, de 26 de agosto de 2014)

VII – REDAÇÃO;

VIII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR;

IX - CIÊNCIA E TECNOLOGIA; (Redação dos incisos de I a IX dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

X – SEGURANÇA PÚBLICA; (Inciso acrescentado pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)

XI - ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE. (Inciso acrescentado pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)

XII - SAÚDE PÚBLICA; (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)

XIII – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO; (Redação dada pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)

~~XIV – MEIO AMBIENTE; (Inciso acrescentado pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)~~

XIV – MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS; (Redação dada pela Resolução nº 414, de 03 de julho de 2014)

XV – TURISMO; (Inciso acrescentado pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)

XVI – HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. (Inciso acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

§ 1º A Comissão de Redação será constituída pelos 03 (três) Secretários da Mesa, sob a presidência do 1º Secretário.

§ 2º A Comissão de Ética será composta de um membro de cada Partido com representação na Câmara Municipal.

Art. 34. A Composição das Comissões será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de todas as legendas, na primeira sessão ordinária de cada ano, cuja Ordem do Dia será reservada para tal fim exclusivo.

Art. 35. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros, por eleição da Câmara, votando cada Vereador em 02 (dois nomes), mediante votação nominal, através de cédulas ou processo eletrônico, considerando-se eleitos os mais votados.

Art. 36. Terminada a votação para uma Comissão, o Presidente convidará 02 (dois) Vereadores, juntamente com o Primeiro Secretário, para proceder à apuração.

§ 1º Em seguida, o Primeiro Secretário redigirá o boletim com o resultado da eleição da Comissão, colocando os eleitos na ordem decrescente dos votos obtidos;

§ 2º Havendo empate, considerar eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão, ou Comissões anteriormente eleitas. Se nenhum dos empatados, ou todos eles, se encontrarem em tais condições será considerado eleito o mais idoso;

§ 3º Proceder a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar a constituição de cada

Art. 48-H À Comissão de Turismo compete:

I – opinar e/ou emitir parecer sobre proposições e matérias relativas ao Turismo no município;

II – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras, debates e outras atividades visando à implantação de políticas de avanço e incentivo ao potencial turístico do município. (Caput e incisos acrescentados pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)

Art. 48-I À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete:

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município;

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre e tema Regularização Fundiária;

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município;

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações;

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município;

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária;

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município;

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária;

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município;

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município;

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município;

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares;

XIII - propor discussão, analise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS;

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social.

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Art. e incisos acrescentados pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

Seção III
Dos Pareceres

Art. 49. Matéria alguma poderá ser posta em discussão sem que preceda parecer da Comissão competente, salvo disposições em contrário.

10

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE: PR 017/2014

Trata-se de projeto de resolução que *"Altera a redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-J à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, com apoiamento de mais **dez** Vereadores desta Casa de Leis.

O *Art. 1º* do projeto altera o *caput* e acrescenta o *"inc. XVII – COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA"* ao Art. 33 da Resolução nº 322/2007; o *Art. 2º* acrescenta o *"Art. 48-J e incisos I a VII"*, à Resolução nº 322/2007, referente à competência da *Comissão de Legislação Participativa*; o *Art. 3º* refere cláusula financeira; e o *Art. 4º* cláusula de vigência da Resolução.

De acordo com a proposta, o projeto eleva o número de Comissões Permanentes, para dezessete (17), mediante a inclusão da **Comissão de Legislação Participativa**; seguindo-se as atribuições da referida Comissão, no Art. 48-J incisos I a VI, acrescido ao RI da Câmara.

A matéria do projeto, sujeito a duas discussões, versa sobre **alterações** do **Regimento Interno**, mediante Resolução, da competência exclusiva da Câmara, e iniciativa legislativa de **um terço** dos seus membros (no mínimo), sendo que a sua **aprovação**, dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do Art. 230, inc. I, e Parágrafo único da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 9 de outubro de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 17/2014, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que altera a redação do inciso art. 33 e acrescenta o art. 48-H à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Cria a Comissão Permanente de Legislação Participativa)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o ***Vereador Jessé Loures de Moraes,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de outubro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
PR 17/2014

Trata-se de Projeto de Resolução que, *"Altera a redação do art. 33 e acrescenta o art. 48-H à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e dos demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, §2º, I do RIC).

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Entretanto, cabe alertar que no caso de eventual aprovação desta proposição, caberá a ***Comissão de Redação*** corrigir a numeração dos dispositivos que se pretende acrescentar. De modo que onde consta Art. 48-H passe a constar Art. 48-J e onde consta inciso XV passe a constar inciso XVII.

Ex positis, observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

S/C., 17 de outubro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

manifesto-me em plenário
21-10-14

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2014

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifica a redação do inciso VI ao Art. 48-H, com a seguinte redação:

"VI – Mediante requerimento aprovado em plenário realizar audiências Públicas na Câmara de Vereadores, consultas públicas por meio da rede mundial de computadores ou nos Bairros, com devido amparo técnico para gravação e posterior reprodução pela TV Legislativa, com a finalidade de colher sugestões e democratizar os debates, as audiências públicas realizadas nos Bairros, devido o custo operacional, deve ser devidamente justificada com comprovação da real necessidade da realização externa". (NR)

S/S., 04 de novembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 17/2014, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que altera a redação do inciso art. 33 e acrescenta o art. 48-H à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Cria a Comissão Permanente de Legislação Participativa)

A presente emenda é da autoria do nobre vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 164/2016

"Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento nos estabelecimentos de saúde situados no município de Sorocaba e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O prazo máximo de espera para os pacientes que marcarem atendimento e/ou consulta em estabelecimento de saúde particular é de 20 (vinte) minutos, contados da hora previamente agendada.

Parágrafo Primeiro: Para efeito do que dispõe o caput do art. 1º, estabelecimentos de saúde particulares são clínicas médicas, consultórios médicos, laboratórios, e estabelecimentos similares.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se também aos estabelecimentos públicos de saúde situados no Município de Sorocaba.

Parágrafo Único: O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 3º Quando se tratar de estabelecimento de saúde particular que realize atendimento de urgência, o tempo compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento do paciente não poderá exceder a:

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL -23-Jun-2016-13:50-156933-1/8

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

I - 30 (trinta) minutos em casos de urgência;

II - 45 (quarenta e cinco) minutos nos casos que apresentem pouca urgência;

III - 60 (sessenta) minutos nos casos não urgentes;

§ 1° Nos casos de muita urgência e de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

§ 2° O Protocolo de Manchester, que visa determinar a prioridade clínica do paciente, garantindo que o primeiro atendimento médico ocorra no tempo adequado, poderá ser utilizado de forma a representar a gravidade do quadro de cada paciente, devendo contudo ser observado o tempo de espera disposto nesta Lei.

§ 3° Nos casos em que o médico indique a necessidade imediata de, no próprio estabelecimento de saúde, administrar medicamentos, e ao final o paciente retornar para avaliação, o tempo de espera de retorno não poderá ser superior a 30 (trinta) minutos.

Art. 4° Os estabelecimentos de que trata essa lei, deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações: o número desta Lei, o tempo máximo de espera para atendimento, o direito à senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento, os telefones dos Procons Estadual e Municipal.

Art. 5° O controle do tempo de atendimento será realizado pelo usuário dos serviços de saúde, utilizando-se, para isso, senhas numéricas, que devem ser obrigatoriamente emitidas no local de atendimento e conter, no mínimo os seguintes dados:

I - data e horário de chegada do usuário;

II - número de senha;

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O descumprimento desta lei acarretará, no que couber, na aplicação das sanções previstas nos artigos 56 a 59 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebido denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL - 23-JUN-2016-13:51-156933-3/3

S/S., 23 de junho de 2016.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
(WALDECIR MORELLY)
VEREADOR

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

JUSTIFICATIVA:

Existem inúmeras reclamações de usuários do sistema particular e público de saúde, principalmente em função da demora no atendimento, tanto na questão das consultas com horários marcados, seja nos casos de urgência e emergência, nos quais não é possível prever a necessidade de utilização do serviço.

É um grande descaso com o consumidor, já que não se constata nenhuma atitude desses estabelecimentos visando solucionar essa demora no atendimento, o que traz graves consequências para os munícipes por se tratar de um atendimento de saúde de baixa qualidade, que se mostra ineficiente justamente no momento em que dele mais se espera.

O Poder Público não pode se omitir diante da atual situação de desrespeito com os pacientes de serviço de saúde, até por que, os atrasos verificados em larga escala podem gerar uma série de consequências, inclusive por em risco a vida da população.

Dessa forma, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, como forma de assegurar a qualquer paciente com horário marcado ou em situação de urgência e emergência, a tranquilidade quanto ao tempo de espera para atendimento.

S/S., 23 de junho de 2016.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
(WALDECIR MORELLY)
VEREADOR

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

06

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
P1252681263/2003

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei Ordinária

Autor:
Waldecir Morelly

Data de Envio:
23/06/2016

Descrição:
TEMPO DE ESPERA CONSULTAS MEDICAS

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Waldecir Morelly

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL -23-Jun-2016-13:51-156933-4/8

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 164/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento nos estabelecimentos de saúde situados no município de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O prazo máximo de espera para os pacientes que marcarem atendimento e/ou consulta em estabelecimento de saúde particular é de 20 (vinte) minutos, contados da hora previamente agendada.

Parágrafo Primeiro: Para efeito do que dispõe o caput do art. 1º, estabelecimentos de saúde particulares são clínicas médicas, consultórios médicos, laboratórios, e estabelecimentos similares.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se também aos estabelecimentos públicos de saúde situados no Município de Sorocaba.

Parágrafo Único: O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 3º Quando se tratar de estabelecimento de saúde particular que realize atendimento de urgência, o tempo compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento do paciente não poderá exceder a:

I - 30 (trinta) minutos em casos de urgência;

II - 45 (quarenta e cinco) minutos nos casos que apresentem pouca urgência;

III - 60 (sessenta) minutos nos casos não urgentes;

§ 1º Nos casos de muita urgência e de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

§ 2º O Protocolo de Manchester, que visa determinar a prioridade clínica do paciente, garantindo que o primeiro atendimento médico ocorra no tempo adequado, poderá ser utilizado de forma a representar a gravidade do quadro de cada paciente, devendo contudo ser observado o tempo de espera disposto nesta Lei.

§ 3º Nos casos em que o médico indique a necessidade imediata de, no próprio estabelecimento de saúde, administrar medicamentos, e ao final o paciente retornar para avaliação, o tempo de espera de retorno não poderá ser superior a 30 (trinta) minutos.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata essa lei, deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações: o número desta Lei, o tempo máximo de espera para atendimento, o direito à senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento, os telefones dos Procons Estadual e Municipal.

Art. 5º O controle do tempo de atendimento será realizado pelo usuário dos serviços de saúde, utilizando-se, para isso, senhas numéricas, que devem ser obrigatoriamente emitidas no local de atendimento e conter, no mínimo os seguintes dados:

I - data e horário de chegada do usuário;

II - número de senha;

Art. 6º O descumprimento desta lei acarretará, no que couber, na aplicação das sanções previstas nos artigos 56 a 59 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebido denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Este PL pretende normatizar sobre tempo de espera em estabelecimento de saúde particular.

Dessa forma, desde a identificação, todo o registro do atendimento é obrigatório, bem como os médicos que atenderam este paciente. Nos casos de internação, segundo as normas deste Conselho, é direito do internado ter um médico dando assistência e acompanhamento durante toda a internação (Art. 13 da Resolução CFM nº 2.077/14).

Os serviços de prevenção e tratamento da saúde da população são serviços públicos e administrativos a cargo da Secretaria da Saúde, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, Art. 133, I:

"Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente".

Todas as ações e serviços de saúde estão a cargo da Secretaria de Saúde, e medidas administrativas, tais como, disponibilização do boletim médico diário, entram na competência de legislar privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que diz respeito a estruturação e atribuições de órgão da Administração Direta do Município, tais afirmativas encontram fundamento da LOM, Art. 38, IV:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Entendemos que compete ao Conselho Federal de Medicina, CFM, bem como os Conselhos Regionais de Medicina normatizarem o assunto, bem como ao

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, o que não ocorre com a iniciativa parlamentar.

Em que pese a louvável intenção do legislador, entendemos que ocorre o vício de iniciativa com relação a esta proposição.

Por todo o exposto, verificamos a ilegalidade deste PL, por contrastar com o art. 38, IV, LOM, e concluimos também pela inconstitucionalidade formal deste PL, pela não observância do art. 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que impõe a Administração medidas administrativas concretas.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 164/2016, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre o tempo de espera para atendimento nos estabelecimentos de saúde situados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Fernando Alves Lisboa Dini,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 09 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini
PL 164/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que *"Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento nos estabelecimentos de saúde situados no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao atendimento de saúde, cujo serviço fica a cargo da Secretaria da Saúde do Município, conforme o art. 133, I da Lei Orgânica Municipal, cabendo a ela todas as medidas administrativas sobre o tema, que são de competência privativa do Poder Executivo, conforme o art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município;"*

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 09 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 165/2016

"Dispõe sobre a reserva de vagas nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Sorocaba, para reinserção de dependentes químicos em recuperação e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a reserva de no mínimo três por cento das vagas, nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Sorocaba, concessionárias ou permissionárias de serviço público, para reinserção de dependentes químicos em recuperação.

Art. 2º É considerado como beneficiários os egressos de comunidades terapêuticas para recuperação de dependentes químicos.

§ 1º Considera-se comunidade terapêutica para recuperação de dependentes químicos para fins dessa lei, os hospitais públicos, as fundações e associações reconhecidas de utilidade pública no município de Sorocaba, que tenham por finalidade estatutária a recuperação, reabilitação e reinserção social de pessoas dependentes químicas.

§ 2º Considera-se egresso de comunidades terapêuticas, o cidadão ou cidadã, maior de dezoito anos de idade, que possa comprovar mediante atestado médico ou declaração emitidos por órgão competente, ter se submetido a tratamento para dependentes químicos e ter obtido a necessária graduação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL -23-Jun-2016-13:52-156934-V01/10

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

§ 3º Para a inclusão no programa a que se destina a presente lei, a comunidade terapêutica deverá manter convênio ou termo de parceria com o município, específico para este fim.

Art. 3º São beneficiários do disposto no caput desta Lei:

I - São dependentes químicos usuários de álcool ou outras drogas;

II - Dependente químico em recuperação a pessoa que está, comprovadamente, mediante atestado médico ou declaração emitidos por órgão competente, no mínimo há 06 (seis) meses sem usar drogas.

Art. 4º A empresa prestadora de serviço ao município, concessionária ou permissionária de serviço público, na forma da lei, deverá informar ao órgão municipal competente, o número de vagas disponíveis em seus quadros, segundo o limite mínimo estabelecido por esta lei e o perfil desejado de cada candidato.

Parágrafo único: O compartilhamento de responsabilidades entre o poder público e privado, para a consecução dos objetivos desta Lei, cumpre com a finalidade de contribuir com a reinserção no mercado de trabalho do egresso graduado das Comunidades Terapêuticas do município, na forma que preceitua o art. 22, da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e as entidades da Administração indireta obrigados a fazer constar em todos os editais de licitação e em todos os contratos diretos e indiretos, cláusula que traga a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 1º Para os fins de contratação prevista nesta Lei, o egresso graduado deverá:

I - comprovar a graduação por certificado ou declaração, pelo órgão responsável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL -23-Jun-2016-13:52-156934-002/10

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

II - cumprir rigorosamente a legislação trabalhista e as normas estabelecidas pela empresa.

III - atender aos requisitos profissionais na ocupação do cargo.

IV - residir e ter sido graduado no âmbito do município de Sorocaba.

§ 2° O egresso graduado nas Comunidades Terapêuticas que responda judicialmente por prática de infração penal, esteja cumprindo pena privativa de liberdade ou submetida a medida de segurança, não poderá ser indicado para contratação nas vagas destinadas por esta Lei.

§ 3° As empresas prestadoras de serviço ao município, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos têm o prazo de noventa dias para se adequarem ao que preceitua o caput desta lei.

§ 4° Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 1°, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores.

Art. 6° A fiscalização das empresas poderá ser realizada conjuntamente com a Delegacia Regional do Trabalho, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único: O descumprimento desta Lei implicará pagamento de multa de 5 UFMs, havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 20 UFMs.

Art. 7° As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que utilizaram todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 8° Nas renovações dos contratos celebrados e / ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

PROTOCOLO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
23-Jun-2016-13:52-156934-003

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º Órgão competente do Poder Executivo Municipal constituirá Grupo de Trabalho para propor a regulamentação e fiscalização da presente Lei.

Art. 10º O Poder Executivo poderá firmar convênios com a iniciativa privada a fim de que sejam ofertadas vagas de emprego para dependentes químicos em recuperação.

Parágrafo único: O dependente químico que preencha a vaga receberá bolsa-auxílio não inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL -23-Jun-2016-13:52-156934-V04/10

S/S., 23 de junho de 2016.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
(WALDECIR MORELLY)
VEREADOR

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa garantir, através das cotas em empresas que contratem com o Poder Executivo Municipal, a isonomia de tratamento entre os dependentes químicos em recuperação e os demais cidadãos da sociedade, permitindo-lhes o acesso ao trabalho e, por via de consequência a retomada de sua dignidade e vida social.

Após a internação e tratamento é comum no período da recuperação um ex usuário sentir-se sozinho, desvalorizado e sem confiança das pessoas próximas e daquelas que saibam que o mesmo está em recuperação.

O projeto visa ser um instrumento de reinserção social, de diminuição do percentual de desempregados, dentre os dependentes químicos com a finalidade de propor políticas sociais de resocialização. Aquele empregado, com um ofício, com renda, com dignidade, dificilmente entrará ou regressará ao mundo das drogas e quiçá ao submundo do crime.

A construção de propostas de caráter social e de saúde pública é um desafio a ser percorrido. No campo da dependência química / saúde, a segregação, a desigualdade e a injustiça são reforçadas dentro e fora das instituições de saúde. Os problemas são individualizados, o caráter é corretivo, punitivo e ajustador das práticas, que reproduzem as ideologias das classes dominantes e, assim contribuem para o afastamento, o isolamento do convívio social e consequentemente para o confinamento institucional. O comprometimento profissional é com o cidadão, no enfrentamento dos estigmas sociais.

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais fatos e da relevância da questão posta em pauta, e da premência e necessidade de se instituir em nosso Município o referido projeto de lei, solicito aos meus pares, Nobres Vereadores, que no estilo habitual de bom senso, aprovem o presente Projeto de Lei.

S/S., 23 de junho de 2016.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
(WALDECIR MORELLY)
VEREADOR

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
M2079975000/2002

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei Ordinária

Autor:
Waldecir Morelly

Data de Envio:
23/06/2016

Descrição:
RESERVA VAGAS DEPENDENTES QUIMICOS EM RECUPERAÇÃO

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Waldecir Morelly

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL -23-Jun-2016-13:52-156934-V05/10

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 165/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a reserva de vagas nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Sorocaba, para reinserção de dependentes químicos em recuperação e dá outras providências.

Fica instituída a reserva de no mínimo três por cento das vagas, nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Sorocaba, concessionárias ou permissionárias de serviço público, para reinserção de dependentes químicos em recuperação (Art. 1°); é considerado como beneficiários os egressos de comunidades terapêuticas para recuperação de dependentes químicos. Considera-se comunidade terapêutica para recuperação de dependentes químicos para fins dessa lei, os hospitais públicos, as fundações e associações reconhecidas de utilidade pública no município de Sorocaba, que tenham por finalidade estatutária a recuperação, reabilitação e reinserção social de pessoas dependentes químicas. Considera-se egresso de comunidades terapêuticas, o cidadão ou cidadã, maior de dezoito anos de idade, que possa comprovar

mediante atestado médico ou declaração emitidos por órgão competente, ter se submetido a tratamento para dependentes químicos e ter obtido a necessária graduação. Para a inclusão no programa a que se destina a presente lei, a comunidade terapêutica deverá manter convênio ou termo de parceria com o município, específico para este fim (Art. 2º); São beneficiários do disposto no caput desta Lei: são dependentes químicos usuários de álcool ou outras drogas; dependente químico em recuperação a pessoa que está, comprovadamente, mediante atestado médico ou declaração emitidos por órgão competente, no mínimo há 06 (seis) meses sem usar drogas (Art. 3º); a empresa prestadora de serviço ao município, concessionária ou permissionária de serviço público, na forma da lei, deverá informar ao órgão municipal competente, o número de vagas disponíveis em seus quadros, segundo o limite mínimo estabelecido por esta lei e o perfil desejado de cada candidato. O compartilhamento de responsabilidades entre o poder público e privado, para a consecução dos objetivos desta Lei, cumpre com a finalidade de contribuir com a reinserção no mercado de trabalho do egresso graduado das Comunidades Terapêuticas do município, na forma que preceitua o art. 22, da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Art. 4º); fica o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e as entidades da Administração indireta obrigados a fazer constar em todos os editais de licitação e em todos os contratos diretos e indiretos, cláusula que traga a determinação prevista no caput deste artigo. Para os fins de contratação prevista nesta Lei, o egresso graduado deverá: comprovar a graduação por certificado ou declaração, pelo órgão responsável; cumprir rigorosamente a legislação trabalhista e as normas estabelecidas pela empresa; atender aos requisitos profissionais na ocupação do cargo; residir e ter sido graduado no âmbito do município de Sorocaba. O egresso graduado nas Comunidades Terapêuticas que responda judicialmente por prática de infração penal, esteja cumprindo pena privativa de liberdade ou submetida a medida de segurança, não poderá ser indicado para contratação nas vagas destinadas por esta Lei. As empresas prestadoras de serviço ao município, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos têm o prazo de noventa dias para se adequarem ao que preceitua o caput desta lei.

Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 1°, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores (Art. 5°); a fiscalização das empresas poderá ser realizada conjuntamente com a Delegacia Regional do Trabalho, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e pelo Conselho Municipal de Saúde. O descumprimento desta Lei implicará pagamento de multa de 5 UFMs, havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 20 UFMs (Art. 6°); as empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que utilizaram todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei (Art. 7°); nas renovações dos contratos celebrados e / ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei (Art. 8°); órgão competente do Poder Executivo Municipal constituirá Grupo de Trabalho para propor a regulamentação e fiscalização da presente Lei (Art. 9°); o Poder Executivo poderá firmar convênios com a iniciativa privada a fim de que sejam ofertadas vagas de emprego para dependentes químicos em recuperação. O dependente químico que preencha a vaga receberá bolsa-auxílio não inferior ao salário mínimo vigente (Art. 10); o Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias (Art. 11); cláusula de despesa (Art. 12); vigência da Lei (Art. 13).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a reserva de vagas nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Sorocaba, para reinserção de dependentes químicos em recuperação, destaca-se infra os termos deste PL:

> ***Art. 1º*** *Fica instituída a reserva de no mínimo três por cento das vagas, nas empresas que prestam serviços no âmbito do município*

de Sorocaba, concessionárias ou permissionárias de serviço público, para reinserção de dependentes químicos em recuperação.

***Art. 4º** A empresa prestadora de serviço ao município, concessionária ou permissionária de serviço público, na forma da lei, deverá informar ao órgão municipal competente, o número de vagas disponíveis em seus quadros, segundo o limite mínimo estabelecido por esta lei e o perfil desejado de cada candidato.*

Parágrafo único: O compartilhamento de responsabilidades entre o poder público e privado, para a consecução dos objetivos desta Lei, cumpre com a finalidade de contribuir com a reinserção no mercado de trabalho do egresso graduado das Comunidades Terapêuticas do município, na forma que preceitua o art. 22, da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

***Art. 5º** **Fica o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e as entidades da Administração indireta obrigados a fazer constar em todos os editais de licitação e em todos os contratos diretos e indiretos, cláusula que traga a determinação prevista no caput deste artigo**. (g.n.)*

***Art. 6º** A fiscalização das empresas poderá ser realizada conjuntamente com a Delegacia Regional do Trabalho, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e pelo Conselho Municipal de Saúde.*

Art. 9º ***<u>Órgão competente do Poder Executivo Municipal constituirá Grupo de Trabalho para propor a regulamentação e fiscalização da presente Lei</u>***. (g.n.)

Constata-se que este PL, adentra a esfera da competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder executivo, pois, tem o intuito de dispor sobre providências eminentemente administrativas, à serem cumpridas pelos Poderes Executivo e Judiciário; primeiramente frisa-se que:

É impossível juridicamente os Municípios normatizar impondo obrigações ao Poder Judiciário, pois, o Estado (cuja a função Estatal é dividida pelos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário) como ente da Federação, tem sua Administração completamente independente dos Municípios, e é sabido que os Municípios não contam com o Poder Judiciário, bem como:

Este PL contrasta com a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida que: visa instituir que a Administração Direta e a Indireta ficam obrigadas a fazer constar em todos os editais de licitação e em todos os contratos diretos e indiretos cláusula estabelecendo vagas nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Sorocaba, para reinserção de dependentes químicos em recuperação; dispõe que a fiscalização poderá ser realizada conjuntamente com a Delegacia Regional do Trabalho, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e pelo Conselho Municipal de Saúde; visa normatizar que Órgão competente do Poder Executivo Municipal constituirá Grupo de Trabalho para propor a regulamentação e fiscalização da presente Lei; sublinha-se que:

As decisões administrativas (tais quais as constantes neste PL) são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações; acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral,*

pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e

*ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado**, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais**.* (g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, Acordão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de inconstitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu a obrigatoriedade de previsão em editais de obras e serviços que os licitantes contratem percentual de trabalhadoras egressas do sistema penitenciário ou em cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao PL em estudo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2143979-98.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Guarulhos

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 7.278, de 12 de junho de 2014. Obrigatoriedade de previsão em editais de obras e serviços que os licitantes contratem percentual de trabalhadoras egressas do sistema penitenciário ou em cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto. Matéria relacionada à administração do município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesas sem a indicação da correspondente fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

Frisa-se que está em vigência Lei Nacional que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, porém tal Lei não estabelece obrigações aos Entes da Federação conforme os termos deste PL; dispõe nos termos seguintes a aludida Lei:

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

Destaca-se, por fim, que este PL, no parágrafo único, art. 6°, institui Multa em UFMs, tal artigo deve ser retificado, pois, tal Unidade foi extinta, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal n° 4.990, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8°, Lei n° 6.343 de 05 de dezembro de 2000.

Somando-se a retro exposição, ressalta-se que não se considera aqui o caráter social da disposição, mas sim a análise da constitucionalidade da futura Lei, face ao parâmetro de legalidade e sua adequação aos textos constitucionais, não se cogitando de legitimação do dispositivo em virtude de ser a norma fundada em iniciativa louvável.

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios, **sendo assim, é defeso por iniciativa parlamentar, inaugurar o processo legislativo, sobre providência eminentemente administrativa**. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 165/2016, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a reserva de vagas nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Sorocaba, para reinserção de dependentes químicos em recuperação e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Anselmo Rolim Neto,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de julho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 165/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que *"Dispõe sobre a reserva de vagas nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Sorocaba, para reinserção de dependentes químicos em recuperação e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 09/21).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública (art. 84, II da CF e 61, II da LOMS), bem como decidir sobre a conveniência e oportunidade para implantar no Município as disposições previstas na proposição.

Ademais, a Lei Nacional nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad não estabelece obrigações aos Entes Federados nos termos previstos neste Projeto.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE). Contudo, cabe alertar que no caso de eventual aprovação deste PL, haverá necessidade de apresentação de emenda ao parágrafo único do art. 6º, visando retificar o valor da multa, conforme proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 20.

S/C., 4 de julho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº 06 /2016

Dá nova redação ao Inciso I do Art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1° O Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 (...)

I - ensino fundamental I e II, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já forneciam esse nível até 2014, ampliando anualmente); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

Art. 2° As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de Setembro de 2016.

CARLOS LEITE
Vereador

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 06.09.2016 HORA: 15:27 PROT: 15856 VTR: 03/04 M

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba propõe uma nova redação ao inciso I do Art. 140 da Lei Orgânica de Sorocaba.

Em análise à Lei Orgânica, percebemos que tal inciso já não condizia mais com a realidade de nossa cidade, em que apenas o ensino fundamental I é fornecido obrigatoriamente.

Das 45 escolas municipais, cinco unidades atendiam, até 2014, o ensino Fundamental II: E.M "Matheus Maylasky", E.M "Leonor Pinto Thomaz", E.M "Getúlio Vargas", E.M "Achilles de Almeida", E.M "Flávio de Souza Nogueira", sendo que estas quatro últimas também oferecem Ensino Médio.

Ocorre que o Governo Municipal interpreta que há "dois" ensinos fundamentais: o I e o II. Na realidade, nossa LOM fala da obrigatoriedade de "ensino fundamental", não fazendo separação.

Com esse artifício, a municipalidade está buscando regredir no tocante ao atendimento dessas classes, em flagrante prejuízo aos nossos estudantes. Gradativamente, as escolas supracitadas deixarão de atender o Ensino Fundamental II e o Ensino Médio.

Sabemos, no entanto, que é enorme a procura por parte de alunos, do ensino Fundamental II e Médio em nossas escolas municipais, que já contam inclusive com o respectivo e necessário corpo docente contratado.

Não se trataria, dessa forma, de contratar novos professores, mas de garantir o direito dos jovens cidadãos de terem o correto acesso ao ensino fundamental II e Médio municipalizados.

A Municipalização do ensino é uma tendência crescente em nosso pais. Contudo, o Governo Municipal vai justamente no sentido oposto disso. Esta Câmara de Vereadores não pode deixar isso acontecer.

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 01 de Setembro de 2016.

CARLOS LEITE
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 139. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 140. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria e, suplementarmente, ensino médio, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;

~~**III - atendimento em creches ou pré-escolas para crianças de zero a 6 (seis) anos de idade, priorizando vagas para crianças com famílias em estado de vulnerabilidade financeira e cujas mães trabalhem fora da residência familiar.**~~ **(Redação dada pela ELOM nº 46, de 12 de maio de 2016) (Eficácia da ELOM suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2143827-79.2016.8.26.0000)**

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

~~Parágrafo único. Durante o ciclo básico, compreendendo as creches, pré-escolas e o ensino fundamental, todas unidades escolares municipais e municipalizadas funcionarão em jornada integral, com 9 (nove) horas diárias e carga semanal de 45 (quarenta e cinco) horas. (Acrescido pela ELOM nº 40, de 12 de fevereiro de 2015)~~ **(Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 2172513-18.2015.8.26.0000)**

Art. 141. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 142. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 143. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 144. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 145. O Município promoverá a valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com regime jurídico único, piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Prefeitura de SOROCABA

Agência Sorocaba de Notícias
GPE/SECOM

(http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/)

Prefeito apresenta mudanças na rede de ensino aos vereadores

Por: Pedro Guerra – pguerra@sorocaba.sp.gov.br quarta-feira, 4 de novembro de 2015 - 11h59

Foto: Assis Cavalcante

(http://www.facebook.com/share.php?u=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/&title=Prefeito apresenta mudanças na rede de ensino aos vereadores) (http://twitter.com/home?status=Prefeito apresenta mudanças na rede de ensino aos vereadores+http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/) (https://plus.google.com/share?url=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/) (http://www.linkedin.com/shareArticle?mini=true&url=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/&title=Prefeito apresenta mudanças na rede de ensino aos vereadores&source=http://http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/) (whatsapp://send?text=http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/) (http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeito-apresenta-mudancas-na-rede-de-ensino-aos-vereadores/print/)

O prefeito Antonio Carlos Pannunzio apresentou aos vereadores, na tarde desta terça-feira (03), as propostas de mudanças gradativas que devem acontecer no Ensino Fundamental II e Ensino Médio da rede municipal de ensino. Objetivando esclarecer as dúvidas dos presentes, também participaram do encontro cerca de vinte funcionários efetivos da Secretaria da Educação (Sedu), entre Diretores de Área, Gestores de Escola em Tempo Integral, Supervisores de Ensino e chefias.

O prefeito Pannunzio disse que é preciso atender às questões legais. "Isso tem de ser atendido por todos nós. Estamos aqui para buscar um consenso com a maior tranquilidade", falou o prefeito.

De forma clara, foi apresentado que as mudanças devem ocorrer gradativamente. "Precisamos atender o que diz a lei. Essas mudanças são necessárias", afirmou o secretário da Educação, Flaviano Agostinho de Lima.

Para atender a Lei de Diretrizes e Bases, a proposta é que, gradativamente, a rede municipal deixe de oferecer o ensino Fundamental II (da 5ª a 8ª série) e o Ensino Médio (do 1º ao 3º ano). "Com isso, vamos garantir a oferta de vagas para Educação Infantil em creches e pré-escolas, com

prioridade para o Ensino Fundamental I, do 1º ao 5º ano, que é obrigatório para o município", diz o secretário Flaviano, destacando que com o tempo os alunos do Fundamental II e Ensino Médio passarão a ser atendidos exclusivamente pelo Estado.

Pelo novo modelo proposto pelo Estado também haverá um aumento de vagas no Tempo Integral para o Fundamental II: mais 400 vagas já em 2016 e vagas de Ensino Médio em Tempo Integral e/ou em parceria com o Centro Paula Souza, a partir de 2017.

Os vereadores também se mostraram preocupados com o futuro dos professores. A Sedu conta com 67 profissionais (PEB-II) atendendo o Fundamental II e Ensino Médio.

A Sedu deixou claro na apresentação que a jornada de trabalho está garantida. "Esses professores que tiverem carga reduzida de trabalho poderão assumir aulas livres ou saldos de aulas remanescentes das unidades escolares, bem como atuar nos programas educacionais e projetos como de recuperação paralela, reforço escolar, plantão de dúvidas, ou outros projetos da Sedu", esclarece o secretário Flaviano.

Das 45 escolas municipais, cinco unidades atendem ensino Fundamental II: E.M "Matheus Maylasky", E.M "Leonor Pinto Thomaz", E.M "Getúlio Vargas", E.M "Achilles de Almeida", E.M "Flávio de Souza Nogueira", sendo que estas quatro últimas também oferecem Ensino Médio. "Já atendemos o que determina a lei nas outras quarenta escolas municipais e vamos ampliar as vagas", explica o secretário da Educação.

Ensino em Tempo Integral

Outro ponto que foi apresentado na reunião foi o Ensino em Tempo Integral. A dúvida dos vereadores era se os prédios da Oficina do Saber serão fechados.

Atualmente existem dezoito unidades próprias da Oficina do Saber, que recebem o ensino em Tempo Integral. Além delas, outras catorze unidades funcionam dentro das próprias escolas ou em espaços cedidos por parceiros, sendo estas os objetos de estudos por parte da Sedu.

Com as mudanças no projeto, a Sedu pretende qualificar a proposta pedagógica; regularizar os processos de operacionalização docente e infraestrutura; qualificar o atendimento aos alunos, garantindo o professor no acompanhamento do aluno em período integral.

A reunião também foi acompanhada pelo secretário de Governo e Segurança Comunitária, João Leandro da Costa Filho.

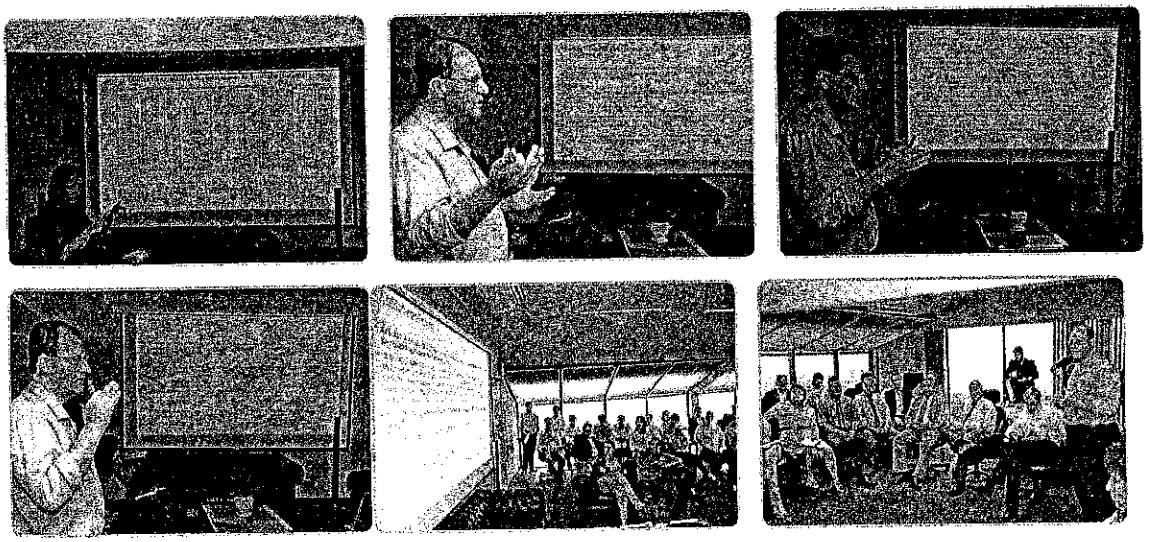

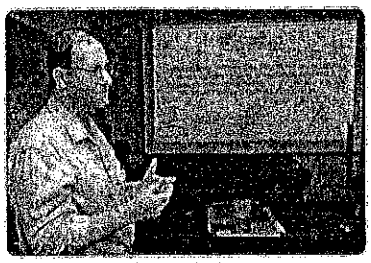

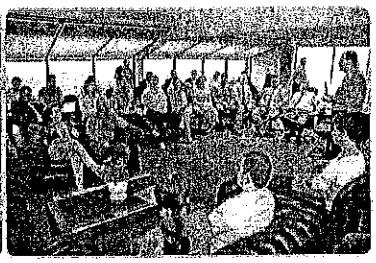

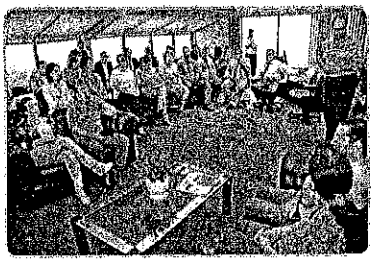
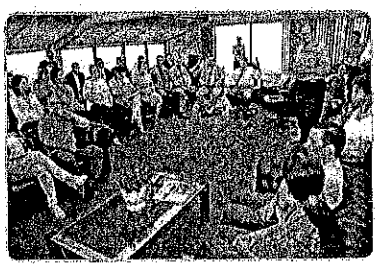
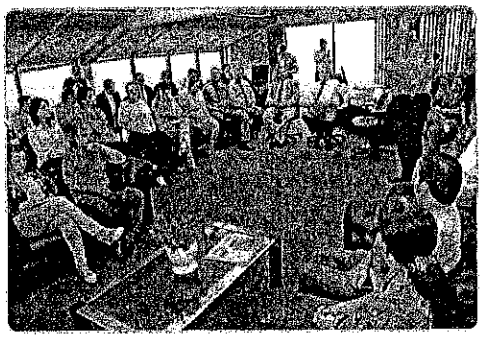

Tags:Educação (http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/tag/educacao/), Rede Municipal (http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/tag/rede-municipal/)

Fotos (/galeria/)

veja mais ▸

Horta Botânico. (http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/galeria/horta-botanico/)

Projeto "Abelhas nas Escolas", Pão de Mel. (http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/galeria/projeto-abelhas-nas-escolas-pao-de-mel/)

Recape Golden Park (http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/galeria/recape-golden-park-4/)

Vídeos (/galeria/)

veja mais ▸

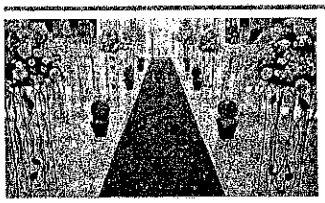

Casamento Comunitário 2016 (http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/casamento-comunitario-2016/)

Expo Trabalho 2016 (http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/expo-trabalho-2016/)

Recape (http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/recape/)

ACESSO À INFORMAÇÃO (http://www.sorocaba.sp.gov.br/acesso-a-informacao/) CENTRAL DE

Palácio dos Tropeiros
Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 3.041
Alto da Boa Vista
CEP: 18013-280
(15) 3238.2100

09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **M955878023/2046**	Tipo de Proposição: **Projeto de Emenda à Lei Orgânica**
Autor: **Carlos Leite**	Data de Envio: **01/09/2016**
Descrição: **Ensino médio municipal**	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Carlos Leite

CÂMARA MUN DE SOROCABA DATA: 06/09/2016 HORA: 15:28 PROT: 15686 VIR: 04/04

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PELOM 06/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que "Dá nova redação ao inciso I do Art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", com a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1° O Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 (...)

I - ensino fundamental I e II, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já forneciam esse nível até 2014, ampliando anualmente); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

Art. 2° As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM, Arts. 35 e 36:

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (grifo nosso).

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular".

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

De acordo com a Constituição Federal, Art. 211 e parágrafos:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) (Grifamos).

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)".

No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Art. 11:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino". (Grifamos)

Os municípios, de acordo com a Carta Magna, devem atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil. A LDB ainda autoriza aos municípios atuar em outros níveis de ensino, desde que "*atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".

Ainda a Constituição, Art. 24, IX:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(.:.)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)" (Grifamos).

Por todo o exposto, entendemos ser inconstitucional a proposição, por ser matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Fernando Alves Lisboa Dini****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de outubro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini
PELOM Nº 06/2016

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *"Dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba: (Sobre o Ensino Médio Municipal Obrigatório)"*, de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tratada é de Emenda à Lei Orgânica, encontrando fundamento legal no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.)

No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, de que a matéria envolvida na proposição invade a Competência Concorrente da União e dos Estados, excluídos os Municípios, para legislar sobre educação, conforme prevê o art. 24, inciso IX da Constituição Federal.

Ademais, conforme ensina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei Federal 9.394/96), os Municípios devem atuar prioritariamente no âmbito do ensino fundamental e da educação infantil, devendo atuar em outros níveis (ensino médio) desde que atendidas plenamente as obrigações acima, e com recursos disponíveis, capazes de atender a demanda com percentuais acima daqueles previstos pela própria Constituição Federal (art. 226, §§ 2º e 6º).

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 06 de outubro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2016.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O Art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 (...)

I - Ensino Fundamental (do 1º ao 9º ano), obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso em idade própria; ensino médio (em todas as escolas que já atendiam esse nível até 2014, podendo ser ampliado); e suplementarmente, ensino superior, e cursos de qualificação profissional;

S/S., 01 de Dezembro de 2016.

Carlos Leite
Vereador

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2016, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dá nova redação ao inciso I do art. 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o ensino médio municipal obrigatório).

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a emenda ***não*** sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, por invadir a competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, nos termos do previsto no art. 24, inciso IX da Constituição Federal.

Ademais, a emenda contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nacional nº 9.394/96), que determina que os Municípios devem atuar prioritariamente no âmbito do ensino fundamental e da educação infantil, ***permitida a atuação em outros níveis somente quando estiverem atendidas plenamente as obrigações acima, e com recursos disponíveis, capazes de atender a demanda com percentuais acima daqueles previstos pela própria Constituição Federal***.

Sendo assim, a Emenda nº 01 ao PELOM nº 06/2016 padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal.

S/C., 7 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

02

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de novembro de 2 016.

PL nº 256/2016
SEJ-DCDAO-PL-EX- 131 /2016
Processo nº 26.009/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 17 NOV. 2016
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação à descrição de imóvel correspondente a Área XI, contida no artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, e dá outras providências.

O Núcleo Habitacional Jardim São Marcos "Parcelamento B", teve sua formação através de projeto de reassentamento promovido pelo Município na década de 1990. Ocorre que a área confronta com o Empreendimento Central Parque Empreendimentos e a descrição da área apresentada na Lei Municipal nº 3.309, de 28 de junho de 1990, difere da área constante no local, o que na época já havia sido solicitado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, para averbação da referida desafetação.

O Núcleo Habitacional Jardim São Marcos "Parcelamento B", está declarado como Área de Especial Interesse Social pela Lei nº 8.451/2008, sendo objeto de regularização fundiária, ocorre que para dar continuidade nos procedimentos técnicos para conclusão dos trabalhos que tem por objetivo a garantia da moradia e da propriedade, faz se necessária à retificação da descrição da área XI contida na Lei já referida, visto que tal retificação permitira a averbação correta na matricula referente à área, bem como sua regularização.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CAMARA MUN DE SOROCABA DATA: 17/11/2016 HORA:15:19 PROT: 15993 VIA: 01/00

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Nova redação descrição de imóvel da Área XI - artigo 1º da Lei nº 3.309/1990.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 256/2016

(Dá nova redação à descrição de imóvel correspondente a Área XI, contida no artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A descrição de imóvel contida no artigo 1º, Área XI, da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

ÁREA XI - Uma gleba de terras correspondente a Área "XI" destinada a Edifícios Públicos do Jardim São Marcos, com a área de 4.139,75 m², com as seguintes características e confrontações: tem início no canto do terreno de propriedade de Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula nº 10.725 – 2º CRI de Sorocaba) e da Rua João José Duarte; segue confrontando com Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula nº 10.725 – 2º CRI de Sorocaba), onde mede 36,80 m; deflete à direita e segue confrontando com Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula nº 10.725 – 2º CRI de Sorocaba), onde mede 100,80 m; deflete à esquerda e segue confrontando com Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula nº 10.725 – 2º CRI de Sorocaba), onde mede 60,77 m; deflete acentuadamente à direita e passa a confrontar com a Rua Mariza Seabra, onde mede 91,00 m; segue em curva na confluência com a Rua João José Duarte, onde mede 14,03 m; daí segue em linha reta confrontando com a Rua João José Duarte, onde mede 118,00 m, até o ponto de partida desta descrição." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas com dotações orçamentárias próprias e outras que lhe forem destinadas, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 3309 **Data :** 28/06/1990

Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Dispõe sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de direito real de uso e dá outras providências. Uso (Áreas Verdes invadidas, Jd. Itanguá I e II e São Marcos - Projeto de regulamentação)

LEI Nº 3.309, de 28 de junho de 1990.

Dispõe sobre desafetação de bens de uso comum do povo e autoriza a Prefeitura Municipal a outorgar concessão de Direito Real de Uso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1° - Ficam desafetadas do rol dos bens de uso comum do povo, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, as áreas situadas nesta cidade no Jardim Itanguá I, Itanguá II e Jardim São Marcos, a seguir descritas:

ÁREA I - "Uma gleba de terras correspondentes a Área VI do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá 1° leba, com a área de 5.222,18 m2, com as seguintes características e confrontações: faz testada para a Rua Hortência Soares do Amaral, onde mede em reta 75,00 m, deflete à esquerda e segue em curva 27,30 m, seguindo em reta mais 48,75 m confrontando ainda com a Rua Hortência Soares do Amaral: deflete à direita e passa a confrontar com a área remanescente da área em questão, onde mede em curva 21,16 m, seguindo em reta por 21,55 m; deflete à direita e segue confrontando com a área reservada para edifícios públicos do Jardim Itanguá - 2° gleba, onde mede 46,50 m, deflete à direito e passa a confrontar com a faixa não edificante com as seguintes distâncias; em reta 12,00 m, em curva 18,95 m, em reta 13,00 m, em curva 15,70 m, em reta 40,00 m, em curva 29,15 m, em curva 53,10 m; deflete à direita e segue em curva, agora confrontando com a Rua José Maria Marques, onde mede 15,85 m, atingindo o ponto de partida desta descrição".

ÁREA II - "Uma gleba de terras correspondente a Área VII do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 1° gleba, com a área de 3.338,40 m2, com as seguintes características a confrontações: tem início no canto do lote 5 da quadra "A" e junto à Rua Pedro Flores Alcoléa, segue confrontando com o lote 5 da quadra "A", onde mede 25,00 m; deflete à direita e confrontando com o lote 6, onde mede 3,00 m; deflete à esquerda e ainda confrontando com o lote 6 da quadra "A", onde mede 23,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com a Rua José Maria Marques, nas seguintes distâncias: em reta 51,00 m, m curva 18,00 m, em reta 13,00 m; deflete à direita e segue em curva na confluência das Rua José Maria Marques e Rua Pedro Flores Alcoléa, onde mede 14,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com a Rua Pedro Flores Alcoléa nas seguintes distâncias: em reta 17,00 m, em curva 18,00 m, em reta 50,00 m até o ponto de partida desta descrição".

ÁREA III - "Uma área de terras correspondente a Área VIII destinada a Edifícios Públicos do Jardim Itanguá - 1° gleba com a área de 3.749,62 m2, com as seguintes características e confrontações: tem início na confluência da Rua Manoel N. Casa e Avenida Santa Cruz, segue confrontando com a Rua Manoel N. Casas, onde mede 36,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com os lote 1 e 21 da quadra "B", onde mede 69,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com Sistema de Lazer, onde mede 78,50 m; deflete à direita e passa a confrontar com a faixa não edificante, onde mede 9,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com a Avenida Santa Cruz, onde mede 59,80 m até o ponto de partida desta descrição".

ÁREA IV - "Uma gleba de terras correspondente à Área IX do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 1° gleba, com a área de 2.070,32 m2, com as seguintes características e confrontações: tem início junto à faixa não edificante e segue confrontando com a mesma nas seguintes distâncias: em reta 22,75 m, em curva 17,50 m, em reta 30,55 m, deflete à direita e passa a confrontar com a área reservada para Edifícios Públicos, onde mede 78,50 m; deflete à direita e passa a confrontar com a Rua Pedro Flores Alcoléa nas seguintes distâncias: em curva 18,75 m, em reta 16,50 m, em curva 14,25 m até o ponto de partida desta descrição".

~~ÁREA V - "Uma gleba de terras correspondente à Área "I" do Sistema de recreio do Jardim Itanguá - 2º gleba, com a área de 23.687,04 m2 com as seguintes características e confrontações: tem início na confluência das Ruas Guscia Rothischild e Avenida Santa Cruz onde mede 169,10 m; deflete à direita e segue confrontando com a faixa não edificante, onde mede 72,00 m; deflete à esquerda e segue em curva confrontando com a faixa não edificante, onde mede 104,60 m; deste ponto segue em reta confrontando ainda com a faixa não edificante; deflete à direita e segue confrontando com a área livre, onde mede 140,00 m; daí deflete à direita e segue confrontando com a Rua 15, onde mede 16,00 m; deflete à direita e segue confrontando com as Ruas 15 e Arlinda Almeida dos Santos, onde mede 14,13 m; deflete à direita e segue confrontando com a Rua Arlinda dos Santos, onde mede 70,00 m; deflete à esquerda e segue em curva, onde mede 10,15 m; daí segue em reta e confrontando com a Rua Arlinda Almeida dos Santos, onde mede 103,20 m; deflete à esquerda e segue confrontando com as Ruas Arlinda Almeida dos Santos e Maria Luvizotto Catto segue em curva, onde mede 14,13 m; daí segue em curva confrontando com a Rua Maria Luvizotto Catto, onde mede 45,00 m; deflete à direita e segue em curva confrontando com as Ruas Guscia Rothischild e Maria Luvizotto Catto, onde mede 14,13 m; daí segue em reta confrontando com a Rua Guscia Rothischild, onde mede 104,45 m, atingindo o ponto de partida desta descrição".~~

"Terreno caracterizado por parte do sistema de recreio do Loteamento denominado "Jardim Itanguá 2° gleba", nesta cidade, contendo a área de 17.975,19 m2 (dezessete mil, novecentos e setenta e cinco metros e dezenove decímetros quadrados), pertencente à Municipalidade, com as seguintes características e confrontações: faz testada para a avenida Santa Cruz, onde mede 117,60 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 72,00 metros, confrontando com a faixa não edificante; segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 104,60 metros, confrontando com a faixa não edificante; segue em reta 65,00 metros, confrontando finalmente com a faixa não edificante; deflete à direita e segue 140,00 metros, confrontando com a área livre; deflete à direita e segue 16,00 metros, confrontando com a rua 15; segue em curva à direita, no desenvolvimento de 14,13 metros, confrontando com a confluência das ruas 15 e Arlinda Almeida dos Santos; segue em reta 70,00 metros, confrontando com a Rua Arlinda Almeida dos Santos; segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 10,15 metros, confrontando com a Rua Arlinda Almeida dos Santos; segue em reta 103,20 metros, confrontando com a Rua Arlinda Almeida dos Santos; segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 14,13 metros, confrontando com a Rua Arlinda Almeida dos Santos; segue em reta 4,50 metros, confrontando com a Rua Maria Luvizotto Catto; deflete à direita e segue 113,50 metros, confrontando com o remanescente da área em questão; indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro." (Redação dada pela Lei nº 4.777/1995)

ÁREA VI - Uma gleba de terras correspondente à Área II do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 2° gleba com a área de 5.772,18 m2, com as seguintes características e confrontações: tem início na confluência das Ruas Arnaldo Giardini e Professora Dimares A. Sandei, segue em reta confrontando com a Rua Profa. Dimares A. Sandei, onde mede 143,00 m; deflete à direita e segue em curva confrontando com as Ruas Profa. Dimares A. Sandei e Maria Eugênia Pereira, onde mede 14,13 m; daí segue em reta confrontando com a Rua Maria Eugênia Pereira, onde mede 6,00 m; deflete à direita e segue em curva confrontando com as Ruas Maria Eugênia Pereira e Arlinda Almeida do Santos, onde mede 12,10 m; daí segue em reta confrontando com a Rua Arlinda Almeida dos Santos, onde mede 57,10 m; deflete à direita e segue confrontando com a faixa não edificante, onde mede 115,65 m; deflete à direita e segue confrontando com a Rua Arnaldo Giardini onde mede em reta 11,00 m, atingindo assim o ponto de partida desta descrição".

ÁREA VII - Um terreno correspondente à Área III do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 2° gleba , com a área de 786,50 m2, com as seguintes características e confrontações; tem frente para a Rua Maria Eugênia Pereira, onde mede 31,00 m; pelo lado esquerdo de quem da Rua olha para o terreno, confronta com a Granja "Moinho Velho", onde mede 14,00 m; pelo lado direito confronta com a Rua Arlindo Almeida dos Santos, onde mede 46,50 m; pelos fundos confronta com a faixa não edificante, onde mede 30,50 m".

ÁREA VIII - "Uma gleba de terras correspondente à área "IV" do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 2° gleba, com a área de 2.249,78 m2, com as seguintes características e confrontações: tem frente para a Rua Arnaldo Giardini onde mede 54,00 m; pelo lado esquerdo de quem da Rua olha para

o terreno confronta com a faixa não edificante, onde mede 92,30 m; pelo lado direito confronta com a área reservada para Edifícios Públicos, onde mede 70,00 m".

ÁREA IX - "Uma gleba de terras correspondentes à Área "V", destinada à Edifícios Públicos do Jardim Itanguá - 2º gleba, com a área de 5.511,22 m2, com as seguintes características e confrontações; tem início no canto do Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 2º gleba junto com a Rua Arnaldo Giardini, segue confrontando com o Sistema de Recreio do Jardim Itanguá - 2º gleba, onde mede 70,00 m; deflete à direita e segue confrontando com a faixa não edificante, onde mede 113,50 m; deflete à direita e segue confrontando com o Sistema de Lazer do Jardim Itanguá - 1º gleba, onde mede 46,50 m; deflete à direita e segue confrontando com a área remanescente reservada para Edifícios Públicos, onde mede 148,50 m; deflete à esquerda e segue confrontando com a área remanescente reservada para Edifícios Públicos, onde mede em curva 18,65 m; deflete à direita e com 20,50 m, passa a confrontar com a Rua Arnaldo Giardini, até o ponto de partida desta descrição".

ÁREA X - "Uma área de terras correspondente à Área "X" do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos com a área de 7.222,46 m2, com as seguintes características e confrontações; tem início no canto da área remanescente e junto à Avenida Santa Cruz, segue confrontando com a Avenida Santa Cruz, onde mede 115,20m; deflete à direita e segue em curva confrontando com a Rua 11, onde mede 82,50 m; deflete à direita e passa a confrontar com sucessor de Joaquim André do Nascimento, onde mede 38,70 m; deflete à direita e passa a confrontar com a Rua Jacinta Soares Gutierrez, onde mede ',50m; deflete à esquerda e segue confrontando com a Rua Orestes Angelo Coló, onde mede 55,20 m; deflete à direita e passa a confrontar com a área remanescente do Sistema de Recreio, onde mede 69,10 m, até o ponto de partida desta descrição".

ÁREA XI - "Uma gleba de terras correspondente a Área "XI" destinada a Edifícios Públicos do Jardim São Marcos, com a área de 4.139,75 m2, com as seguintes características e confrontações: tem início no canto do terreno do sucessor de Joaquim André do Nascimento e da Rua João José Duarte, segue confrontando com sucessor de Joaquim André do Nascimento, onde mede 36,80 m; deflete à direita e segue confrontando com sucessor de Joaquim André do Nascimento, onde mede 100,60 m; deflete à direita e passa a confrontar com a Rua Mariza Seabra, onde mede em reta 30,23 m, em curva na confluência com a Rua João José Duarte, onde mede 14,03 m; daí segue confrontando com a Rua João José Duarte, onde mede 107,50 m, até o ponto de partida desta descrição".

ÁREA XII - "Uma gleba de terras correspondente a Área "XII" do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos, com a área de 7.331,22 m2, com as seguintes características e confrontações: tem início no canto do lote 1 da quadra "T-1" e da faixa não edificante, segue confrontando com os lotes 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10 e 11 da quadra "T-1", onde mede 120,50m; deflete à direita e passa a confrontar om a faixa não edificante onde mede 52,10 m; deflete à direita e passa a confrontar com a faixa não edificante nas seguintes distâncias: em curva 16,10 m, em curva 41,50 m, em reta 40,00 m, em curva 35,70 m; deflete à direita e segue confrontando com a faixa não edificante, onde mede 72,75 m, até o ponto de partida desta descrição".

ÁREA XIII - "Uma gleba de terras correspondente a Área "XIII" destinada a Edifícios Públicos do Jardim São Marcos, com a área de 7.991,16 m2, com as seguintes características e confrontações: tem início na Rua Francisco Guedes Alencar e no canto do Sistema de Recreio, segue em curva confrontando com a Rua Francisco Guedes Alencar, onde mede 44,00 m, deflete à esquerda e segue confrontando com a Rua Francisco Guedes Alencar, onde mede em reta 105,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com o Sistema de Recreio, onde mede 44,65 m; deflete à direita e segue confrontando com a faixa não edificante do Córrego Guarantã, nas seguintes distâncias: em reta 52,25 m, em curva 38,40 m, em reta 14,20 m, em curva 18,15 m em reta 61,50m; deflete à direita e confrontando com o Sistema de Recreio, mede em reta 59,00 m, até o ponto de partida desta descrição".

ÁREA XIV - "Uma gleba de terras correspondente à Área "XIV" do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos, com a área de 2.850,29 m2, com as seguintes características e confrontações: tem início na Rua Francisco Guedes Alencar e no canto da área preservada para Edifícios Públicos, segue confrontando com a Rua Francisco Guedes Alencar, onde mede 115,00 m; deflete à direita e confrontando com a faixa não edificante do Córrego Guarantã nas seguintes distâncias: em curva 98,00

m, em curva 25,00 m, em reta 11,00 m; deflete à direita e passa a confrontar com a área reservada para Edifícios Públicos, onde mede 44,65 m, até o ponto de partida desta descrição".

ÁREA XV - "Uma área de terra correspondente a parte da Rua Arlinda Almeida dos Santos, com a área de 775,32 m2, com as seguintes características e confrontações: tem início junto a Rua Maria Eugênia Pereira e o Sistema de Recreio, segue confrontando com o Sistema de Recreio em curva por 12,10 m, em reta por 57,10 m; deflete à esquerda e passa a confrontar com a faixa não edificante, onde mede 16,50 m; deflete à direita e passa a confrontar com o Sistema de Recreio, onde mede 46,50 m; deflete à esquerda e confronta com a Rua Maria Eugênia Pereira, onde mede 22,70 m, encerrando assim esta descrição".

ÁREA XVI - "Uma área de terras correspondente a parte da Rua Pedro Flores Alcoléa, com a área de 664,78 m2, com as seguintes características e confrontações: tem início no canto do lote 21 da quadra "B" e o Sistema de Recreio, segue confrontando com o Sistema de Recreio, onde mede em curva 16,50m, em curva 14,25 m; deflete à esquerda e passa confrontar com a Rua José Maria Marques, na distância de 32,50 m; deflete à esquerda e passa a confrontar com o Sistema de Recreio onde mede em curva 14,00 m, em reta 17,00 m, em curva 18,00 m; deflete à esquerda e cruza a Rua em questão, indo até o ponto de partida desta descrição, onde mede 17,50 m".

Artigo 2º - Nos termos do Artigo 111, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, respeitadas as disposições desta lei, fica autorizado o Executivo Municipal, a outorgar concessão de Direito Real de Uso das áreas descritas no artigo anterior, dispensada a realização de prévia concorrência, para fins de uso habitacional de interesse social, mediante remuneração.

Artigo 3º - a concessão de direito real de uso a título oneroso por prazo de 40 (quarenta) anos das áreas descritas no artigo 1º, proceder-se-á de conformidade com as condições expressas nesta lei, considerando-se nulos todos os atos administrativos que não atenderem as exigências nela contidas.

Artigo 4º - Serão beneficiários desta lei os atuais moradores de favelas existentes nas áreas mencionadas e descritas no artigo 1º desta lei, considerando-se os seus respectivos núcleos familiares.

Artigo 5º - As áreas mencionadas no artigo 1º, desta lei, serão loteadas, desmembradas ou desdobradas, dentro dos parâmetros legais vigentes, respeitadas as ocupações e os gabaritos mínimos sanitários.

Parágrafo único - Fica autorizado o Executivo a elaborar planos de urbanização específicos para cada uma das áreas descritas no artigo 1º, ficando ainda assegurada a retificação ou modificação posterior de tais planos, respeitado o direito adquirido e as condições previstas nesta lei.

Artigo 6º - O Executivo expropriará áreas urbanas em medidas análogas ou assemelhadas às mencionadas no artigo 1º, para implantação e restabelecimento das áreas desafetadas na forma desta lei.

~~Artigo 7º - As áreas mencionadas no artigo 1º desta lei, serão fracionadas em lotes, com área mínima de 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).~~

Artigo 7º - As áreas mencionadas no artigo 1º desta Lei serão fracionadas em lotes, definidas nos projetos a serem aprovados pela Municipalidade. (Redação dada pela Lei nº 3.834/1992)

Artigo 8º - A concessão de Direito Real de Uso mencionada no artigo 2º desta Lei, será exclusiva para fim residencial, vedado a qualquer outra destinação e uso.

Artigo 9º - Toda e qualquer benfeitoria inserida pelos concessionários nas áreas mencionadas no artigo 1º desta Lei, reverterão ao Poder concedente.

Artigo 10 - A concessão mencionada no artigo 2º desta lei é intransferível e inalienável salvo as disposições desta lei.

Artigo 11 - O Executivo regulará por decreto:

I - a remuneração da concessão;

II - a triagem e seleção dos beneficiários da concessão, bem como a definição de seus respectivos lotes;

III - os requisitos do contrato de concessão;

IV - a fiscalização das áreas concedidas;

V - a renovação da concessão, obedecidos os critérios desta lei.

Artigo 12 - Extingue-se a concessão mencionada nesta lei:

I - pelo decurso do prazo;

II - pelo desvio de finalidade;

III - pela morte do concessionário;

IV - pela transferência da concessão a outrem, salvo as autorizações previstas nesta lei.

Artigo 13 - Ocorrendo a morte dos beneficiários ou beneficiário, não vencido o prazo constante do artigo 3° desta lei, a concessão será sub-concedida na forma que vier a ser regulamentada pelo Decreto mencionado no artigo 11, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos descendentes dos concessionários ou concessionário, desde que não tenham completado vinte e um anos de idade.

Parágrafo único - A sub-concessão mencionada neste artigo, extinguir-se-á, quando o sub-concessionário completar 21 anos de idade.

Artigo 14 - O prazo mencionado no artigo 3° poderá ser prorrogado mediante autorização legislativa.

Artigo 15 - Extinta a concessão, na forma do artigo 13 e seu parágrafo único, terão preferência na nova concessão os descendentes do concessionário ou sub-concessionário, desde que preencham os requisitos desta lei.

Artigo 16 - As causas e condições de renovação e transferência da concessão não mencionadas nesta lei, serão reguladas por Decreto do Executivo.

Artigo 17 - Outras áreas, que não as mencionadas no artigo 1°, poderão ser reurbanizadas e concedidas mediante autorização legislativa.

Artigo 18 - São causas que impedem a concessão:

I - se os pretendentes perceberem renda familiar superior a cinco salários mínimo;

II - se os pretendentes possuírem qualquer outro imóvel em qualquer cidade do Brasil.

Artigo 19 - Para apurar as causas da extinção da concessão mencionadas no artigo 12 desta Lei, deverá ser instaurado o competente Processo Administrativo, onde deverá o concessionário Ter ampla defesa.

Artigo 20 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias e também pelos eventuais recursos alocados pelo Governo do Estado de São Paulo, através de seus órgãos específicos.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de junho de 1990, 336° da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
(Prefeito Municipal)
Tiberany Ferraz dos Santos
(Secretário dos Negócios Jurídicos)
Leuvijildo Gonzales Filho
(Secretário de Governo)
Paulo Sérgio de Souza Nogueira
(Secretário de Edificações e Urbanismo)
Lineu Maldonado Martins
(Secretário da Promoção Social e Habitação)
Protocolado na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 256/2016

A presente proposição é de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "dá nova redação à descrição de imóvel correspondente a Área XI, contida no Artigo 1° da Lei n° 3.309, de 28 de junho de 1990 e dá outras providências", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° A descrição de imóvel contida no artigo 1°, Área XI, da Lei n° 3.309, de 28 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° (...)

ÁREA XI - Uma gleba de terras correspondente a Área "XI" destinada a Edifícios Públicos do Jardim São Marcos, com a área de 4.139,75 m², com as seguintes características e confrontações: tem início no canto do terreno de propriedade de Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula n° 10.725 – 2° CRI de Sorocaba) e da Rua João José Duarte; segue confrontando com Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula n° 10.725 – 2° CRI de Sorocaba), onde mede 36,80 m; deflete à direita e segue confrontando com Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula n° 10.725 – 2° CRI de Sorocaba), onde mede 100,80 m; deflete à esquerda e segue confrontando com Central Parque Empreendimentos Imobiliários Sorocaba LTDA (sucessor de Joaquim André do Nascimento - Matrícula n° 10.725 – 2° CRI de Sorocaba), onde mede 60,77 m; deflete acentuadamente à direita e passa a confrontar com a Rua Mariza Seabra, onde mede 91,00 m; segue em curva na confluência com a Rua João José Duarte, onde mede 14,03 m; daí segue em linha reta confrontando com a Rua João José Duarte, onde mede 118,00 m, até o ponto de partida desta descrição."

Art. 2° Ficam mantidas as demais disposições da Lei n° 3.309, de 28 de junho de 1990.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas com dotações orçamentárias próprias e outras que lhe forem destinadas, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sobre a matéria que versa essa proposição, alienação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas :

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

De acordo com a justificativa apresentada pelo senhor Prefeito: *"O Núcleo Habitacional Jardim São Marcos "Parcelamento B", teve sua formação através de projeto de reassentamento promovido pelo Município na década de 1990. Ocorre que a área confronta com o Empreendimento Central Parque Empreendimentos e a descrição da área apresentada na Lei Municipal nº 3.309, de 28 de junho de 1990, difere da área constante no local, o que na época já havia sido solicitado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, para averbação da referida desafetação.*

O Núcleo Habitacional Jardim São Marcos "Párcelamento B", está declarado como Área de Especial Interesse Social pela Lei nº 8.451/2008, sendo objeto de regularização fundiária, ocorre que para dar continuidade nos procedimentos técnicos para conclusão dos trabalhos que tem por objetivo a garantia da moradia e da propriedade, faz se necessária à retificação da descrição da área XI contida na Lei já referida, visto que tal retificação permitirá a averbação correta na matricula referente à área, bem como sua regularização".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Finalmente, entendemos que essa proposição encontra guarida no Direito Pátrio, nada havendo a opor sob o aspecto jurídico. Para aprovação desta Proposição é necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o Art. 40, § 3°, 1, "e", da Lei Orgânica do Município e Art. 164, I, "e", do Regimento Interno da Câmara, pela natureza da matéria, nos seguintes termos:

LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3° Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:
(...)
e) alienação de bens imóveis;

RIC:

"Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:
(...)
e) alienação de bens imóveis".

É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini
PL 256/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dá nova redação à descrição de imóvel correspondente a Área XI, contida no artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 10/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que dentro do poder de administrar (art. 61, II da LOMS), pode o Prefeito Municipal alienar bens públicos municipais (art. 108 da LOMS), sendo a doação uma de suas modalidades (art. 111, I, "a" da LOMS).

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor, ressaltando-se que a aprovação da matéria (alienação de bens imóveis) dependerá do voto favorável de ***2/3 dos membros*** da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 40, §3º, item 1, alínea "e" da LOMS.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 256/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dá nova redação à descrição de imóvel correspondente a Área XI, contida no artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Fernando Alves Lisboa Dini,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 256/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação à descrição de imóvel correspondente a Área XI, contida no artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 256/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação à descrição de imóvel correspondente a Área XI, contida no artigo 1º da Lei nº 3.309, de 28 de junho de 1990, e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro